



**DI sF**

*Direito Internacional  
sem Fronteiras*

**Vinicius Vilani Abrantes**  
*Organizador*



# **Saúde Global, Américas e Direitos Humanos**

*ANAIS DA*

**II Jornada Científica**

*Direito Internacional sem Fronteiras*





**DI sF**

*Direito Internacional  
sem Fronteiras*

**Vinicius Vilani Abrantes**  
*Organizador*



# **Saúde Global, Américas e Direitos Humanos**

*ANAIS DA*

**II Jornada Científica**

*Direito Internacional sem Fronteiras*





## **DIREÇÃO EDITORIAL**

Vinicius Villani Abrantes

## **CONSELHO CIENTÍFICO**

André Luiz Pereira Spinieli  
Estela Cristina Vieira de Siqueira  
Maria Valentina de Moraes  
Valéria Emília de Aquino  
Murilo Borsio Bataglia  
Mariana Ferreira da Silva Nogueira  
Nathalia Penha Cardoso de França  
Letícia Maria Maciel de Moraes  
Talita Maria Pereira de Lima

## **EDITORAÇÃO**

Natália Boigues Corbalan Tebar  
Vinicius Villani Abrantes

## **CAPA**

Gabriel Venzi de Oliveira

## **PROJETO GRÁFICO**

Gabriel Venzi de Oliveira



## **INFORMAÇÕES CATALOGRÁFICAS**

Título: Anais da II Jornada Científica Direito Internacional sem Fronteiras

ISBN: 978-65-00-43558-0

Formato: Livro Digital

Veiculação: Digital

Os dados e conteúdos apresentados nesta obra são de inteira responsabilidade dos seus autores, coautores e orientadores, bem como a adequação vocabular e gramatical.

Autores mantêm os direitos autorais e concedem aos organizadores da Jornada o direito de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a *Creative Commons Attribution 4.0 International License* que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria e publicação inicial neste Anais.



## APRESENTAÇÃO

A II Jornada Científica Direito Internacional sem Fronteiras teve como eixo central: “Saúde Global, Américas e Direitos Humanos”. De certo modo, a proposição da temática foi um feliz convite que a Comissão de Organização desta edição fez para que os participantes pudessem (re)criar conexões com o tema.

Na última década, a “Saúde Global” se tornou um conceito onipresente dentro da área da Saúde Pública e de suas conexões com o Direito (Internacional) e com as Relações Internacionais – substituindo e superando a ideia quinquenária de “Saúde Internacional”. No Brasil, grandes grupos e entidades propagam, de forma consciente e consistente, o ramo; sem dúvidas, vale destacar as atividades desempenhadas pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário, da Universidade de São Paulo – CEPEDISA/USP, bem como as atividades desenvolvidas pelo Centro de Relações Internacionais em Saúde, da Fundação Oswaldo Cruz – CRIS/FIOCRUZ.

No entanto, claro, os esforços desempenhados por essas e outras importantes Instituições carecem de mais forças técnicas e práticas para que, assim, a referida área aponte ainda mais os seus impactos na sociedade em que vivemos. É dentro desse cenário, que a realização da II Jornada Científica Direito Internacional sem Fronteiras e, por conseguinte, a publicação dos Anais busca corroborar – com o amadurecimento de qualidade das reflexões e discussões da Saúde Global em caráter nacional, regional e internacional.

Reporto-me, com grande satisfação, a todas/os autoras/es que publicam nesses anais – em decorrência da grande participação da comunidade, esse documento se mostra interdisciplinar e nos mostra que o conhecimento científico é inexaurível, sendo que ele não se esgota em si, mas também é perscrutável, e está suscetível ao novo. A ciência se abraça as (re)nova(da)s contribuições de pesquisadoras/es, estudiosas/os e analistas que, progressivamente, adicionam elementos outros aos processos investigativos, acrescentando novos olhares às fortunas críticas preexistentes, razão por que se impõe uma crescente produção dentro do Direito Internacional, com prismas críticos que fortalecem essa dinâmica do ciclo de pesquisa.

Além das publicações dentro do eixo central do evento, também foi deliberado pela Comissão de Organização que trabalhos que estivessem fora do eixo central, mas que fossem aprovados na avaliação científica poderiam compor a coletânea final, permitindo, assim, uma participação mais ampla de estudiosas/os. Vale apontar que os textos apresentados neste documento são de inteira responsabilidade das/os autoras/os, não apenas no que diz respeito aos temas



abordados e às teorias usadas para fundamentá-los, como também à sua estrutura linguística.

Por fim, deixo os meus cumprimentos aos Professores Thiago Giovani Romero e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão que engendraram o Grupo de Trabalhos “Saúde Global e Direitos Humanos”, aos participantes que apresentaram seus trabalhos dentro da temática, aos que tiveram trabalhos aprovados fora do eixo central e a todos os participantes ouvintes.

Parabenizo a Comissão de Organização dessa Jornada, pela dedicação e carinho que empenharam em cada atividade.

Que a publicação desta coletânea de Resumos Expandidos seja a força motriz para inúmeras outras pesquisas e frutos!

Ressalto, então, o meu convite à reflexão.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2021.

Vinicius Villani Abrantes

*Diretor geral do Direito Internacional sem Fronteiras*



## **A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DO DIU NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS DOS PACIENTES**

**Bruna de Oliveira Pereira**

*Universidade Federal de Juiz de Fora  
bruna.oliveira@direito.ufjf.br*

**Júlia dos Santos Acerbi**

*Universidade Federal de Juiz de Fora  
julia.acerbi@estudante.ufjf.br*

No presente trabalho, pretende-se esboçar uma breve reflexão acerca dos Direitos Humanos dos Pacientes (DHP), ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, o objeto deste resumo é o exame da autorização da colocação do dispositivo intrauterino (DIU), por maridos de mulheres casadas, requisitada pelos planos e alguns postos de saúde no Brasil.

Tal questão encontra-se intrinsecamente ligada com a visão consumerista que se possui dos pacientes, uma vez que os litígios originados em cuidados de saúde encontram assistência no Direito do Consumidor, consequência da falta de legislação específica no Brasil para a correta compreensão e efetivação dos DHP. Logo, o objetivo deste trabalho é evidenciar como a má compreensão e, conseqüentemente, o mau enquadramento do campo de DHP propicia entraves à problemáticas como a do DIU, no Brasil, que repercutiu no início de agosto de 2021.

Para a realização deste estudo, buscou-se amparo em uma via metodológica composta por revisão bibliográfica, bem como pesquisa doutrinária, que será seguida por uma abordagem qualitativa crítica de tal pesquisa. Diante disso, tem-se a hipótese de que, ao compreender-se equivocadamente o enquadramento do campo do DHP, os pacientes ficam mais vulneráveis.

O campo dos DHP, conforme Vasconcellos e Eler (2020) é uma ramificação da área do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, são os princípios e normas de Direitos Humanos contidos nas declarações, pactos e jurisprudência internacionais que são aplicados no tratamento jurídico da relação entre paciente e profissional de saúde.

Por ser um novo ramo jurídico e uma área de estudo ainda incipiente no país, não contando com uma legislação própria sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento jurídico do assunto ainda possui uma abordagem incompleta. Logo, tem-se uma carência de entendimento de aspectos



extremamente relevantes para uma análise adequada das complexidades da relação entre paciente e profissional de saúde, bem como de seus desdobramentos jurídicos.

Portanto, atualmente, compreende-se essa relação como uma relação obrigacional de consumo (Vasconcelos e Eler, 2020) e, dentro dessa perspectiva, como uma obrigação de meio, na sua maioria das vezes. Em alguns casos, como em cirurgias plásticas, por exemplo, compreende-se essa relação obrigacional como sendo de resultado, conforme Renteria (2011). A própria indicação a priori acerca das obrigações de meio ou de resultado, sem analisar as finalidades e circunstâncias contratuais, segundo Renteria (2011), é inadequada.

Contudo, o enquadramento da relação paciente e profissional de saúde não deve ser feito no âmbito obrigacional e nem consumerista, mas no âmbito dos Direitos Humanos, ramo apropriado para tratar as complexidades da relação entre profissional de saúde e paciente.

A possibilidade de escolha do uso do DIU pelas mulheres integra o direito à saúde, Direito Humano dos pacientes, em razão de ser parte de sua saúde sexual e reprodutiva, assim como sua autonomia perante esse direito, previsto no art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992.

Ademais, entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que compõem a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, há o ODS 5, que consiste em alcançar a igualdade de gênero. Como componente desse objetivo, há a meta de “assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, [...] em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim [...]” (BRASIL, 2018).

Assim, a repercussão da necessidade de autorização pelos maridos de mulheres casadas para colocação do DIU nos planos e alguns postos de saúde no Brasil gerou indignação no Brasil, mais especificamente em agosto de 2021, em virtude da restrição da autonomia feminina e de seu direito à saúde.

Por conseguinte, o Procon-SP solicitou esclarecimento aos planos que exigiam tal consentimento, e seu diretor executivo, Fernando Capez, afirmou que a prática era afrontosa à dignidade da mulher, e que o órgão notificaria os planos de saúde que adotavam tal prática, e multaria e puniria os que usassem disso para não cobrirem o procedimento de colocação do DIU.

Apesar de a movimentação do órgão de defesa do consumidor ser necessária, a utilização desta via para defesa dos direitos dos pacientes apresenta-se não muito adequada, por perpetuar a ótica consumerista dos pacientes. A relação consumerista é baseada na impessoalidade, centrada no serviço e não nos pacientes. Entretanto,



somente com foco no paciente é possível ter uma prática clínica que reconheça os pacientes como titulares de Direitos Humanos.

O Brasil é um país que historicamente teve dificuldades em reconhecer a autonomia e liberdade das mulheres, como pode ser observado no art. 233, inciso IV, do Código Civil de 1916, que afirmava que o marido, sendo chefe da sociedade conjugal, tinha o direito de autorizar a profissão da mulher. A fim de inverter essas perspectivas que podem remanescer, é necessário que as mulheres tenham, em situações em que fazem escolhas, como nos cuidados em saúde a partir da colocação do DIU, centralidade em suas necessidades, vontades e preferências. Logo, a adoção dessa abordagem é encontrada no campo do DHP, e não do Direito do Consumidor.

O professor José Carlos Barbosa Moreira realiza alguns apontamentos acerca da Justiça brasileira em seu artigo “O Futuro da Justiça: Alguns Mitos”, mas afirma não ter a intenção de prever o futuro e sim analisar o presente, apontando os déficits processuais e os mitos que circundam o ordenamento jurídico por completo.

Assim, o primeiro grande mito apontado pelo professor é sobre a rapidez processual e os reflexos na qualidade do resultado processual, no qual ele abarca outros quatro submitos. Porém, para a realização do presente estudo, nos interessa apenas a análise do quarto submito da celeridade, o qual Moreira (2000) considera ser o mais maligno de todos, pois fantasiava-se que qualquer problema da justiça decorreria da demora processual. Contudo, seu posicionamento vai de encontro à essa colocação na medida em que acredita que nem sempre uma justiça rápida seria sinônimo de justiça boa, nos seus dizeres: “O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.” (MOREIRA, 2000, p. 143).

Isto posto, como o próprio Poder Judiciário já considera a demora processual e seus prováveis danos, não deveria ocorrer uma predileção por uma via mais célere, mas sim um estímulo para a busca por interesse dos cidadãos em defesa dos seus direitos, pois ceifá-los em prol de uma celeridade generalizada é condenável. Logo, deve-se considerar, em suas possibilidades, os institutos cabíveis para o meio menos danoso, ainda que dentro do próprio processo.

À vista disso, o segundo grande mito é apresentado pelo autor de maneira a contemplar essa observação. Assim, verifica-se a “fórmula mágica”, cuja expressão representa a crença da existência de uma via capaz de sanar todos os males litigiosos, caracterizando tal mito como uma obsessão variável de acordo com o seu interlocutor (MOREIRA, 2000). Todavia, a realidade é que não existe nenhum remédio universal que resolva por inteiro toda e qualquer situação, dado que é necessário analisar cada caso em concreto para se extrair o melhor de cada um.



Um se mostra convicto de que o caminho único é o reforço da oralidade no processo; causa-lhe arrepios a idéia de que algo, seja o que for, se faça por escrito. Outra enxerga o inimigo capital no emprego do procedimento ordinário, a ser expulso da posição de eminência que se lhe atribui. Um terceiro preconiza a universalização do regime dos Juizados Especiais. [...] A verdade é que simplesmente não existe fórmula de validade universal para resolver por inteiro a equação. Temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes se, para enfermidades de diferente diagnóstico, experimentarmos remédios também diferenciados (MOREIRA, 2000, p. 143-144).

Nessa esteira, tratando-se da salvaguarda dos direitos dos pacientes, a via processual do Direito do Consumidor não se apresenta como a via mais adequada, pois tem uma lógica consumerista impessoal, focada no serviço, e não na pessoa. Segundo Albuquerque (2020, p. 201), os DHP não têm respaldo adequado no modelo de litígio adversarial com foco de dano patrimonialista em esfera penal, cível ou administrativa, provavelmente resultando em uma indenização financeira.

Não é adequado presumir que quantias monetárias supram as finalidades e interesses dos pacientes. A complexidade dos cuidados em saúde, que envolvem questões de dignidade humana dos pacientes, não pode ser mensurada em dinheiro, caso haja alguma violação aos direitos dos pacientes. É preciso que seja assegurado aos pacientes o direito de se queixar e um modelo apropriado para resolução de conflitos, como, por exemplo, a Justiça Restaurativa, que permite que o paciente seja central na resolução de conflitos.

A partir da Justiça Restaurativa é possível que haja reflexões sobre responsabilidades, o que propicia a implementação das medidas de não-repetição e, assim, desenvolve-se uma cultura em Direitos Humanos dos pacientes. Por fim, essa via atende o direito à reparação, possibilitando pedido de desculpas e outras medidas que atendam à vítima, que é figura central nesse processo.

Em adição, ressalta-se a importância do PL 5.559/2016, que busca afirmar os direitos do paciente e inverter o modelo paternalista da relação entre paciente e profissional de saúde. Logo, a legislação é de suma importância para a efetivação dos direitos dos pacientes.

Em conclusão, o enquadramento da relação paciente e profissional de saúde não deve ser feito no âmbito obrigacional e nem vista sob uma ótica de consumo, mas sim no âmbito dos Direitos Humanos. Dessa forma, quando um indivíduo que está sob cuidados em saúde sofre violações a seus direitos, estas violações são violações de Direitos Humanos. Diante da problemática da colocação do DIU, é necessária sua devida compreensão como violação de Direitos Humanos.



**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional. Direitos Humanos. Direito dos Pacientes. Saúde. DIU.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Manual de Direito do Paciente**. Editora CEI, 2020.

ALBUQUERQUE, Flavia. Procon-SP pede que planos expliquem consentimento de marido para DIU. **Saúde: Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/procon-sp-pede-que-planos-expliquem-consentimento-de-marido-para-diu>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.559, apresentado em 14 de junho de 2016**. Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1467788&filename=PL+5559/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1467788&filename=PL+5559/2016). Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. **Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.234, de 23 de julho de 2018**. Institui a "Agenda Mais Acesso, Cuidado, Informação e Respeito à Saúde das Mulheres" e prevê o repasse no exercício financeiro de 2018, de recursos de custeio para Fundos Municipais de Saúde, mediante cumprimento de requisitos estabelecidos em edital de chamada pública. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40875501/do1-2018-09-14-portaria-n-2-234-de-23-de-julho-de-2018-40875278](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40875501/do1-2018-09-14-portaria-n-2-234-de-23-de-julho-de-2018-40875278). Acesso em: 09 out. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Futuro da Justiça**: Alguns Mitos. In: *Revista de Processo*. vol. 99/2000. p. 141-150. São Paulo: Ed, Jul - Set/2000.



RENTERIA, Pablo. **Obrigações de Meios e de Resultado**: Análise Crítica. São Paulo: Método, 2011.

VASCONCELLOS, Isabela Zagne. ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A insuficiência do direito do consumidor para regulamentar a relação paciente e profissional de saúde: proposta de releitura sob a perspectiva dos direitos humanos dos pacientes. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 01, 202



## **A POLÍTICA INTERNACIONAL BRASILEIRA E COMO ELA IMPACTOU NO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

**Enéas Cardoso Neto**

*UNIFTC- Vitória da Conquista  
eneas\_netto23@hotmail.com*

### **1 INTRODUÇÃO**

A partir do ano de 2019 o mundo passou a enfrentar o pior desafio sanitário dos últimos cem anos, a crise do coronavírus, que provocou mudanças em vários aspectos no âmbito internacional, nacional e regional. Os países passaram a buscar uma maior diplomacia para o enfrentamento da doença, buscando insumos hospitalares para abastecimento de seus sistemas de saúde internos e, posteriormente, com o surgimento da vacina. Entretanto, no Brasil, a situação se inverte, e a política internacional brasileira se mostrou errônea nesse quesito, a exemplo da postura adotada pelo Ministério das Relações Exteriores. Assim encontramos o objetivo principal do presente trabalho que é discutir se a política Internacional prejudicou e/ou violou acesso à saúde dos brasileiros e, em caso afirmativo, como houve tal prejuízo e violações, utilizando-se, para responder essas questões, do método qualitativo por meio da pesquisa bibliográfica.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A diplomacia brasileira sempre teve um papel de destaque na história nacional, a exemplo disso podemos citar a atuação de José Maria da Silva Paranhos Júnior, mais conhecido como Barão do Rio Branco, que foi ministro das relações exteriores entre 1902-1912. Em alguns períodos históricos notamos certos “deslizes” no que se refere à política internacional brasileira, como no Estado Novo e a aproximação entre Getúlio Vargas e os governos totalitários da Alemanha e Itália, nas gestões dos presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff com as ditaduras cubana e venezuelana, mas, ao mesmo tempo, a criação dos BRIC’s e o fortalecimento de laços no bloco MERCOSUL e com os Estados Unidos levando a parcerias frutíferas para o Brasil. Entretanto, na gestão do presidente Jair Bolsonaro, o Brasil passou a ser visto como um pária em âmbito internacional, como bem afirma Sando e Albuquerque:



Desde a ascensão do atual governo, o Brasil tem sido visto com desconfiança pela comunidade internacional e como ameaça pelos países vizinhos. Isolado e ausente das principais discussões multilaterais sobre a pandemia, tanto no âmbito global quanto no regional, o país vem se tornando cada vez mais refém de uma instabilidade política que flerta constantemente com a possibilidade de ruptura do regime democrático. (SANTOS; ALBUQUERQUE, 2020)

Vários foram os incidentes internacionais envolvendo a atuação do ex-ministro das relações exteriores, Ernesto Araújo, que intensificou seus ataques a China, o maior parceiro comercial do Brasil, e que, no período pandêmico, se tornou produtor de vacina contra o Covid-19 e fornecedor do chamado Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA) utilizado na produção de vacinas. Dentre esses ataques podemos citar falas preconceituosas e xenófobas por parte do ex-ministro, a exemplo de “comunavírus”, “covidismo”, “controle social”, em artigo publicado em seu blog pessoal, durante cerimônia de formatura do Instituto Rio Branco, em outubro de 2020, e em sessão da ONU, respectivamente.

Jogo comunista-globalista de apropriação da pandemia para subverter completamente a democracia liberal e a economia de mercado, escravizar o ser humano e transformá-lo em um autômato desprovido de dimensão espiritual, facilmente controlável. (GOMES, 2021)

(...)

Tomam as instituições multilaterais que podem ser muito úteis para a coordenação entre as nações e as transformam em multilateralismo, a doutrina de que tudo tem que ser resolvido por instâncias superiores aos países. Tomam uma doença causada por um vírus, a covid, e a transformam, ou tentam transformá-la, num gigantesco aparato prescritivo destinado a reformatar e controlar todas as relações sociais e econômicas do planeta. O 'covidismo', chamemos assim. (GOMES, 2021)

(...)

Aqueles que não gostam da liberdade sempre tentam se beneficiar de momentos de crise para pregar o cerceamento da liberdade. Não caímos nessa armadilha. O controle social totalitário não é o remédio para nenhuma crise. Não façamos da democracia e da liberdade mais uma vítima da Covid-19. (GOMES, 2021)

Além disso, a atuação do ex-ministro ainda aproximou o Brasil dos Estados Unidos, quando Donald Trump era presidente e tinha rompido com a OMS, acusando a organização de favorecimento da China e ainda questionou o papel da entidade afirmando que a pandemia da Covid-19 seria uma desculpa para implantar o comunismo em escala global. (Albuquerque, 2020; Santos; Albuquerque, 2020).



Não só o ex-ministro, mas, também o presidente Bolsonaro desferiu vários ataques a China durante o período pandêmico, dentre eles podemos citar a negativa de compra da vacina Coronavac e a insinuação de que o vírus foi produzido em laboratório como parte de uma guerra por parte da China visando fins lucrativos, a seguir trechos dessas falas:

Da China não compraremos. Não acredito que ela transmita segurança para a população pela sua origem. Esse é o pensamento nosso", garantiu. "A da China, lamentavelmente, já existe um descrédito muito grande por parte da população. Até porque, como muitos dizem, esse vírus teria nascido lá. (GOVERNO COLECIONA ATAQUES À CHINA E BRASIL FICA SEM VACINAS)

(...)

É um vírus novo, ninguém sabe se nasceu em laboratório ou por algum ser humano [que] ingeriu um animal inadequado. Mas está aí. Os militares sabem o que é guerra química, bacteriológica e radiológica. Será que não estamos enfrentando uma nova guerra? Qual o país que mais cresceu seu PIB? Não vou dizer para vocês. (GOVERNO COLECIONA ATAQUES À CHINA E BRASIL FICA SEM VACINAS)

Todas essas declarações preconceituosas e xenófobas provocam inúmeros problemas na relação diplomática entre o Brasil e a China e, no período da pandemia, provocou prejuízos e violações ao direito à saúde previsto no Art. 196 da Carta Magna de 1988, principalmente no que se trata da vacina, único meio eficaz de conter a pandemia.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988).

Além disso, o presidente o Instituto Butantan, Dimas Covas, deixou claro em seu depoimento na CPI da Covid que as falas e interferências de membros do governo federal travaram compra de vacinas, interferiram na aquisição de insumos e que vidas poderiam ter sido salvas, a seguir alguns trechos de sua fala:

Isso se reflete nas dificuldades burocráticas. O que era normalmente resolvido em 15 dias, hoje leva mais de um mês. Nós que estamos na ponta sentimos isso. A Fiocruz também sentiu essa dificuldade (...)



O embaixador [da China no Brasil, Yang Wanming] já deixou claro para nós que declarações que desmerecem a China causam inconformismo do lado chinês. O ministro [das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco] França tem ajudado nessa interlocução e o distensionamento já teve reflexão nesses insumos que chegaram. (GURGEL; FERRARI; LARA; BARCELLOS, 2021)

### **3 METODOLOGIA**

As questões que circundam o presente tema podem ser respondidas por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método qualitativo, se debruçando em obras de Direitos Fundamentais, Direito Internacional, Relações Internacionais e da Geopolítica, assim como em outras áreas do conhecimento.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Discussões sobre o presente trabalho se encontram na atuação diplomática internacional e como ela impactou vários aspectos quanto ao efetivo exercício do direito fundamental à saúde dos brasileiros, como, por exemplo, na aquisição de vacinas contra o Covid-19, mas também na aquisição de insumos para a fabricação dessas vacinas, material de uso hospitalar para os profissionais de saúde que estão na linha de frente da pandemia e também medicamentos como os usados no chamado “kit intubação”. Com isso, se torna visível que a atuação do governo federal, em especial do Ministério das Relações Exteriores teve papel decisivo na condução da pandemia, sendo alvo inclusive da CPI do Covid-19.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo isso, de forma preliminar, pois, o presente trabalho se trata de um resumo expandido com critérios rígidos no que se trata sobre a quantidade de páginas o que limita brevemente a discussão, o governo federal com sua atuação realmente afetou a diplomacia nacional, em especial na pandemia de covid-19, especialmente nas ações do ex-ministro das relações exteriores Ernesto Araújo, que teve uma atuação desastrosa a frente do Ministério, sempre com ataques preconceituosos e xenófobos, que proporcionaram um afastamento das relações diplomáticas entre Brasil e China seu maior parceiro comercial. Isto impactou diretamente a condução da pandemia no Brasil, visto que a China é exportador mundial de material médico-hospitalar, foi um dos países que desenvolveram e produziram vacinas contra a Covid-19 e é fornecedor direto do IFA, princípio ativo



das vacinas produzidas no Brasil. Tudo isso provoca uma violação do Direito à Saúde previsto na Carta Magna de 1988 e demais tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de custar empregos, moradias e a vida de milhares de brasileiros, país que já computou 560 mil mortes, das quais muitas poderiam ter sido evitadas com a aquisição de vacinas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pandemia. Saúde. Diplomacia. Brasil. China.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. (2020). “**Globalização da saúde pública:** a Organização Mundial da Saúde e a cooperação na América do Sul”, Boletim OPSA, n. 2, pp. 7-16, [Online]. Disponível em: [http://opsa.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Boletim\\_OPSA\\_2020\\_n2\\_abr-jun-1.pdf](http://opsa.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Boletim_OPSA_2020_n2_abr-jun-1.pdf). Acesso em 01 out 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

CHAIB, Julia; MACHADO, Renato. **Diretor do Butantan diz à CPI que Bolsonaro desprezou vacinas; 80 mil mortes poderiam ter sido evitadas:** cálculo baseado em depoimento de Dimas Covas considera que país receberia mais 49 milhões de doses da coronovac até maio. Cálculo baseado em depoimento de Dimas Covas considera que país receberia mais 49 milhões de doses da Coronovac até maio. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/diretor-do-butantan-diz-a-cpi-que-acoes-de-bolsonaro-impediram-entrega-de-100-milhoes-de-vacinas-ate-maio.shtml>. Acesso em: 02 ago. 2021.

**GOVERNO COLECIONA ATAQUES À CHINA E BRASIL FICA SEM VACINAS: Críticas e insinuações minam relações com principal parceiro comercial e produtor de matéria-prima das doses contra covid.** São Paulo, 14 maio 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/governo-colecciona-ataques-a-china-e-brasil-fica-sem-vacinas-14052021>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GOMES, Bianca. **Relembre as polêmicas de Ernesto Araújo sobre a pandemia:** ao longo de seu mandato no Itamaraty, Araújo não poupou críticas à OMS e atacou a representação diplomática no Brasil da China. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/relembre-as-polemicas-de-ernesto->



araujo-sobre-a-pandemia,b32a01ef5fa24e2167c6d95f9ce2bcbf3xfbfgpr0.html.  
Acesso em: 02 ago. 2021.

GURGEL, Bia; FERRARI, Murillo; LARA, Rafaela; BARCELLOS, Renato. **Covas diz que fala de Bolsonaro travou compra da Coronavac e contradiz Pazuello**: diretor do instituto butantan também disse que o brasil poderia ter sido o primeiro país a começar a imunização contra a covid-19. Diretor do Instituto Butantan também disse que o Brasil poderia ter sido o primeiro país a começar a imunização contra a Covid-19. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/27/dimas-covas-diretor-do-instituto-butantan-depoe-na-cpi-da-pandemia>. Acesso em: 02 ago. 2021.

SANTOS, L. W.; ALBUQUERQUE, M. (2020). “**A pandemia de Covid-19 nas políticas doméstica e externa do Brasil**: disputa entre poderes institucionais, alinhamento aos EUA e isolamento internacional”. Boletim OPSA, n. 2, pp. 7-16 [Online]. Disponível em: [http://opsa.com.br/wpcontent/uploads/2017/01/Boletim\\_OPSA\\_2020\\_n2\\_abr-jun-1.pdf](http://opsa.com.br/wpcontent/uploads/2017/01/Boletim_OPSA_2020_n2_abr-jun-1.pdf). Acesso em: 01 out. 2021.



## **ANÁLISE DA QUESTÃO MIGRATÓRIA NA REGIÃO NORTE DO BRASIL DIANTE DO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

**Ana Carla Sasso Augusto**

*Universidade Estadual de Londrina  
ieva.bmgonzaga@uel.br*

**Ieva Benteo Maldonado Gonzaga**

*Universidade Estadual de Londrina  
ana.carla.sasso@uel.br*

### **1 INTRODUÇÃO**

O Brasil é consagrado como um país atrativo para seus vizinhos da América Latina, logo, todos os anos, centenas de imigrantes chegam ao país para aproveitar suas oportunidades. Nesse cenário, destaca-se a região Norte como porta de entrada para indivíduos vindos de países vizinhos à região em razão das suas largas fronteiras terrestres. Com isso, os estados nortistas precisam se encarregar da infraestrutura necessária para receber e encaminhar tais pessoas. Tal percurso já conta com inúmeros obstáculos e desafios físicos, legais e econômicos e, atualmente, há mais um grande desafio: a pandemia da Covid-19. Desde o início de 2020 o mundo se encontra em um cenário pandêmico, o qual mudou drasticamente a dinâmica de muitos processos naturais humanos. Logo, diante do contexto apontado, o tema da pesquisa é o contexto migratório da região Norte do Brasil e se propõe a seguinte questão: houve influência da pandemia da Covid-19 nesse contexto? A partir disso, analisar-se-á como se dava a imigração nessa região do Brasil até 2020 e como se dá atualmente.

### **2 OBJETOS E OBJETIVOS**

A pesquisa tem por objetivo geral analisar a questão migratória no Brasil, tendo por foco a região Norte do país durante a pandemia da Covid-19. Além disso, em relação aos objetivos específicos, pretende-se apontar quais são os dispositivos legais que regulam o processo migratório no Brasil, investigar a situação atual dos imigrantes na região Norte e constatar se houve influência da pandemia da Covid-19 nesse cenário.



### 3 METODOLOGIA

Para a presente pesquisa, a qual é teórica e exploratória, o método dedutivo foi utilizado. Inicialmente, fez-se uma revisão bibliográfica a fim de delimitar o tema e levantar quais obras eram pertinentes ao assunto. Em seguida, houve uma extensa pesquisa bibliográfica e documental para explorar o tema, responder às hipóteses formuladas e apontar definições para os conceitos necessários. Para o fim desta pesquisa, utilizou-se os seguintes autores: Liliana Lyra Jubilut e Valerio de Oliveira Mazzuoli. Dessa forma, foi possível compreender o processo imigratório brasileiro e constatar qual foi a influência da pandemia do Covid-19 nesse contexto.

### 4 DESENVOLVIMENTO

A princípio, vale ressaltar que a imigração, em síntese, consiste em um deslocamento de grupo de pessoas ou populações de um lugar para outro com a finalidade de estabelecer-se naquele local. Na região norte do Brasil grande parte dos imigrantes são refugiados, ou seja, são indivíduos que devido a embasados temores de perseguição fogem para um lugar mais seguro, buscando por uma vida mais digna.

Conforme expõe Liliana Lyra (2007, p.43), "tanto o instituto do refúgio quanto o do asilo visam à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade". Logo, como mencionado, o objetivo do Direito Internacional dos Refugiados consiste na proteção do ser humano, a partir da garantia de seus direitos fundamentais, de maneira efetiva.

Mazzuoli (2020) acrescenta que o direito dos refugiados é regulado pelo direito internacional público e, ainda, pelo direito interno de vários Estados, o que não é diferente com o Brasil, que disciplinou tal direito na Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Essa lei define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e cria o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o qual tem por função deliberar sobre esse tema. Uma outra legislação importante no que tange ao direito dos refugiados é a nova lei de imigração nº 13.445 de 2017, que conforme exposto em seu artigo primeiro "dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante" (BRASIL, 2017). Dessa forma, essa lei visa facilitar a regularização de estrangeiros.

Atualmente, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2021), cerca de 57.099 pessoas refugiadas são reconhecidas no Brasil, possuindo destas a idade predominante de 25 a 39 anos. Quanto à



nacionalidade, o maior dado de pessoas reconhecidas, entre 2011 e 2020, é a venezuelana. Ademais, sabe-se, inclusive a partir de dados da ACNUR, que a região Norte é a que mais recebe refugiados de países vizinhos. Contudo, tal região, no atual contexto da pandemia da covid-19, foi uma das mais atingida pela doença e por todos os problemas que esta acarreta.

A princípio, antes da situação atual dos imigrantes na região Norte ser brevemente apresentada, vale destacar que, segundo a ACNUR, a falta de recursos destinados à crise da Covid-19 acabou por agravar as crises humanitárias em 2021. Tal fato é pertinente pois tem um impacto devastador sobre os refugiados, incluindo os venezuelanos, que possuem, dentre um de seus possíveis destinos, o Brasil. Além disso, no que tange ao nosso país, especificamente a região Norte, a que mais recebe refugiados, a situação é crítica, já que esta foi uma região muito atingida durante a pandemia. É evidente que os habitantes desta região, incluindo os refugiados que ali habitam, por vezes não tiveram os seus direitos básicos garantidos por mais de uma vez nesse período – a exemplo do apagão na região que durou dias, e, também da falta de respiradores, ambos notificados pelo G1 (2020). Inclusive, no início do ano de 2021, quando a região se deparou com uma grande crise, conforme apresentado, relacionada a doença transmitida pelo coronavírus, alguns imigrantes, conforme também noticiado pelo G1 (2020), acabaram por fazer rota inversa de anos atrás para sair do Brasil, por conta do sofrimento relacionado a pandemia e a falta de recursos para atender este grupo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto fica evidente a grande problemática que envolve a migração em contexto pandêmico, especialmente por abranger diversos fatores, desde políticos e até jurídicos. Sendo assim, claramente pode ser constatado que a pandemia influenciou a situação dos imigrantes e refugiados residentes da região Norte brasileira. A partir da pandemia do Covid-19, os desafios que já se apresentavam às situações dos imigrantes e refugiados se apresentaram ainda maiores, já que nesse contexto “os tratados de direitos humanos e a Constituição Federal tornam-se insuficientes para garantir a proteção desse grupo”. (BARROS; LIMA; SMOLAREK, 2021, p.78). Nesse sentido, fica evidente a importância da cooperação internacional para promoção de acesso a todos os direitos e a melhores garantias para este grupo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional. Direitos Humanos. Saúde. Imigração. Pandemia.



## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre o refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Falta de recursos agrava crises humanitárias em 2021**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/09/28/falta-de-recursos-agrava-crises-humanitarias-em-2021/>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

BARROS, Maria Eduarda Lievore; DE LIMA, Andressa Cesti Neves; SMOLAREK, Adriano Alberto. A pandemia da Covid-19 e o tratamento aos grupos populacionais vulneráveis pelo estado brasileiro: uma análise a partir da resolução 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 30 de junho de 2021. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, volume 7, Boa Vista, 2021. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/download/34/299/826>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2021.

FAMÍLIAS denunciam que pacientes com Covid-19 morreram por falta de respiradores em hospital de Manaus. 07 de maio de 2020. G1.globo.com. <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/07/familias-denunciam-que-pacientes-com-covid-19-morreram-por-falta-de-respiradores-em-hospital-de-manaus.ghtml>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.



MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MUNIZ, Tácita. Maior taxa de contaminação de Covid no Acre e crise imigratória; entenda o drama de Assis Brasil. 17 de fev. 2021. **G1.globo.com**. <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/02/17/maior-taxa-de-contaminacao-de-covid-no-acre-e-crise-migratoria-entenda-o-drama-de-assis-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 de set. de 2021.



## O COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR NO GLOBO: DA AGENDA 2030 AOS REFLEXOS DA PANDEMIA

**Tatiana Cardoso Squeff**

*Universidade Federal de Uberlândia  
tatiana.squeff@ufu.br*

**Natália Ariele Ignácio**

*Universidade Federal de Uberlândia  
natalia.ignacio@ufu.br*

**Victória Magri Moreira de Carvalho**

*Universidade Federal de Uberlândia  
victoria.carvalho@ufu.br*

### 1 OBJETO E OBJETIVOS

Sendo o alimento um elemento considerado indispensável para o desenvolvimento físico e cognitivo do indivíduo, sabe-se que com a ingestão inapropriada e insuficiente destes alimentos, o desenvolvimento não ocorre de forma correta, podendo trazer, além de problemas físicos e psíquicos, a própria morte (SQUEFF, 2021, p. 554). O acesso a alimentos nutritivos em quantidade suficiente, entretanto, pode ser limitado por motivos políticos, ambientais, sociais e econômicos (FAO, 2008, p. 75). Portanto, o acesso a esses bens pode ser limitado mesmo em grandes países produtores e com grande poder econômico, já que a sua larga disponibilidade não necessariamente se converte em alimento para todos.

Desde 2019 existe um aumento no número de famintos (pessoas que sofrem de insegurança alimentar de acordo com o conceito arquitetado no World Food Summit de 1996, promovido pela FAO) na ordem de 10 milhões de pessoas, alcançando 820 milhões (WHO, 2019) muito em função da quebra de produção causada pelas mudanças climáticas. Neste sentido, a pandemia do Covid-19 não colaborou, levando cerca de 118 milhões de pessoas à situação de insegurança alimentar em 2020 (NASCIMENTO, 2021).

Com isso, se faz necessária a busca pela distribuição e acesso equânime à alimentação de qualidade. Assim, considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que possuem origem nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), vislumbra-se no seu item número 2 o combate à fome (ONU, 2016),



que busca sanar as dificuldades enfrentadas pelo número antes apontado de pessoas que se encontram em situação de insegurança alimentar. Denotando, assim, a sua importância para que a luta contra essa condição de vulnerabilidade alimentar subsista.

Este estudo, portanto, tem como objetivo, inicialmente, compreender a relevância da adoção dos ODM e a sua transformação em ODS para o combate à fome. Em um segundo momento, analisar-se-á como seria possível utilizar dessa ferramenta para a garantia da segurança alimentar, observando os objetivos já alcançados; a utilização de estratégias nacionais, como aquelas utilizadas a partir de 2003 no Brasil, sendo considerada inclusive a saída do Brasil do Mapa da Fome em 2014 (BRASIL, 2014; PAJOLLA, 2021); além de vislumbrar como a Covid-19 impactou a sua tutela desde a realidade brasileira, averiguando, portanto, os períodos de 2003 a 2021.

## **2 METODOLOGIA**

No que tange à metodologia, o presente estudo se estabelece enquanto de natureza qualitativa e aplicada, cuja abordagem se dá a partir do método analítico-descritivo dos objetivos, usufruindo-se das técnicas bibliográficas e documentais no tocante ao procedimento de pesquisa. Nesse sentido, foram utilizados documentos oficiais publicados por órgãos aos quais o tema está intrínseco, a exemplo da FAO, que trazem respaldo ao estudo mediante a apresentação de dados quantitativos, dentre outros elementos, que comprovam a presente tese.

## **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste contexto e de acordo com os objetivos estabelecidos para o estudo, conclui-se que, se em 2019 as previsões acerca do alcance da 'Fome Zero' no mundo em 2030, tal como se planejava quando da edificação dos ODS em substituição aos ODM, já eram longínquas em função dos diversos desafios enfrentados pelos Estados (ONUBR, 2019), com a pandemia de Covid-19, tais planos já foram descartados.

Anteriormente, pensava-se que a eliminação das vulnerabilidades alimentares perpassava o combate às mudanças climáticas, em maior escala, e às situações de instabilidade política e econômica em certos países. Entretanto, o quadro produzido pela pandemia é ainda pior, vez que ela não atingiu apenas a ingestão de alimento em si, senão também prejudicou a melhora de outros ODS como o combate à pobreza e igualdade de gênero (FAO, 2021), igualmente



fundamentais para a garantia da segurança alimentar na medida em que permitem a criação de capacidades humanas.

Não é por outra razão que em 2020, “mais de 2,3 bilhões de pessoas (ou 30% da população global) não ti[ver]am acesso à alimentação adequada durante todo o ano” (FAO, 2021) e que, consoante à ONU, projeta-se que, na América do Sul, a fome atingirá 36 milhões de pessoas até 2030 (ONUBR, 2021). No Brasil, porém, a pandemia de Covid-19, em que pese também tenha prejudicado a alimentação dos brasileiros, não pode ser apontada como a única causa para a reintrodução do Brasil no Mapa da Fome, haja vista a existência de 19 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar. Essa situação decorre de uma soma de fatores os quais advêm desde o declínio perpassado pelo país a partir de 2016 no tocante às políticas públicas voltadas a retirada das pessoas de tal condição, as quais, anos antes, fizeram do Brasil um exemplo mundial.

A pandemia, no caso, apenas exacerbou as desigualdades sociais, a pobreza e a falta de condições para uma vida digna. Neste âmbito, apesar de o auxílio emergencial ter ajudado inúmeras pessoas a se restabelecerem, esta não foi uma política pensada a longo prazo, mas sim, um alívio passageiro. Sendo assim, percebe-se a necessidade de refletir e adotar políticas públicas efetivas e duradouras, tal como aponta o próprio ODS2, para que se possa voltar aos patamares de 2014. Sendo assim, um dos caminhos a serem trilhados é a retomada da alimentação nas escolas através do Programa de Alimentação Escolar, o qual colabora não só para a alimentação nutritiva, segura e quantitativa para milhares de crianças e adolescentes, como também permite que a renda familiar possa ser destinada à compra de alimentos para os demais membros da família, ao aluguel e a outros bens de necessidade primária.

Outrossim, por certo que este não é o único caminho a seguir, sendo dever do governo pensar em outras alternativas, sobretudo para que as capacidades humanas sejam fomentadas, além de outras ações que permitam efetivar outros ODS, haja vista a interconexão existente entre eles. E, neste escopo, está justamente o papel das diversas metas listadas em cada ODS, as quais podem guiar os Estados para que estes pensem em medidas pertinentes ao que se propõe, tal como é no caso do ODS2 “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (ONU, 2016).

**PALAVRAS-CHAVE:** Combate. Insegurança alimentar. Agenda 2030. Pandemia.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Brasil sai do Mapa da Fome das Nações Unidas, segundo FAO**, set. 2014. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2014/setembro/brasil-sai-do-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas-segundo-fao>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FAO. **The State of Food and Agriculture: biofuels – prospects, risks and opportunities**. Roma, 2008. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i0100e/i0100e.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2021.

FAO. **SOFI 2021: Relatório da ONU destaca impactos da pandemia no aumento da fome no mundo**. Roma, 12 jul. 2021. Disponível: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>. Acesso em: 28 ago. 2021;

NASCIMENTO, Luciano. **FAO: pandemia levou 118 milhões de pessoas a passar fome em 2020**. Agência Brasil, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/fao-pandemia-levou-118-milhoes-de-pessoas-passar-fome-em-2020>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ONUBR. **COVID-19 ameaça avanços históricos em cobertura de merenda escolar no mundo**. 24 fev. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1742512>. Acesso em: 30 mai. 2021.

ONUBR. **ONU: fome atinge mais de 820 milhões de pessoas no mundo**. 15 jul. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1680101>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ONU. **The Sustainable Development Goals Report – 2016**. New York: UN, 2016. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2016/> . Acesso em: 23 ago. 2021

PAJOLLA, Murilo. **Afinal, o Brasil está ou não no Mapa da Fome da ONU?**. Brasil de Fato, Lábrea, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/30/afinal-o-brasil-esta-ou-nao-no-mapa-da-fome-da-onu>. Acesso em: 30 mai. 2021.



SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A construção do Direito Humano ao Alimento no plano internacional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 1. p.550-569, 2021.

WHO. **World hunger is still not going down after three years and obesity is still growing – UN report**. Geneva, 15 jul. 2019. <https://www.who.int/news/item/15-07-2019-world-hunger-is-still-not-going-down-after-three-years-and-obesity-is-still-growing-un-report>. Acesso em: 28 ago. 2021.



## O DIREITO À SAÚDE DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS DIREITOS HUMANOS

**Ana Beatriz Mastellini Sanches Silva**

*Universidade Estadual de Londrina  
anamastelliniss@hotmail.com*

**Ana Karoline Peixoto**

*Universidade Estadual de Londrina  
ana\_karoline3333@hotmail.com*

### 1 INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, oficialmente, que a emergência sanitária internacional causada pelo novo CoronaVírus (Covid-19) constituía uma pandemia. Os impactos causados pela atual crise de saúde em desenvolvimento atingem, de diferentes modos, todos os países do mundo. No que tange às migrações e ao refúgio, os impactos variam e revelam, além da fragilidade do sistema de saúde brasileiro, as vulnerabilidades encontradas pelos migrantes e refugiados quanto à concretização de seus direitos.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) ressalta a importância de esclarecer as diferenças entre o termo “refugiado” e “imigrante”, de modo a evitar equívocos na utilização de salvaguardas legais específicas para cada caso: refugiados são aqueles que escaparam de conflitos armados ou perseguições de seus países natais, onde lidavam com situações perigosas que forçaram sua movimentação além das fronteiras internacionais em busca da segurança de países próximos; já o termo “imigrante” refere-se, em específico, à pessoa que reside em país diferente do seu local de origem.

Como disposto pela Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, alguns direitos básicos existem para proteção dos imigrantes e refugiados. A título de exemplo, cita-se os arts. 13 e 14:

Art. 13: 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse ingressar.

Art. 14: 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. (...) (AGNU, 1948).



No decorrer do trabalho em questão será feita uma exposição e análise dos direitos à saúde de imigrantes e refugiados em solo brasileiro e das novas vulnerabilidades criadas pela pandemia de Coronavírus que impedem a garantia efetiva de tais direitos humanos básicos.

## **2 OBJETO E OBJETIVOS**

O trabalho tem como objeto elucidar a situação humanitária dos imigrantes e refugiados no Brasil, mediante a crise pandêmica de COVID-19, através da análise da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais, do qual o país faz parte. Objetiva promover um debate que tem por base a efetivação e garantia dos direitos humanos, em especial o direito à saúde de imigrantes e refugiados, como disposto no Direito Nacional e Internacional. E também, conscientizar da necessidade de garantir a eficácia de políticas públicas de proteção à saúde dos indivíduos, principalmente em situação de vulnerabilidade, de modo a proteger a comunidade de imigrantes e refugiados de surtos do agente infeccioso.

## **4 METODOLOGIA**

O presente estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa descritiva, realizada através do método bibliográfico. Em vista do Direito Internacional utilizou-se, para fundamentação teórica, sites informativos de organizações com relevância mundial, como a OMS, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o ACNUR. Ademais, tensionando sobre tratados e convenções internacionais, foram utilizados na pesquisa a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e o Protocolo de 1967. Isto posto, referente a legislação brasileira de proteção aos refugiados e imigrantes, cita-se a Lei nº 9.474/1997, a Lei nº 13.445/2017 e a Lei nº 13.684/2018, além do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Também se descreveu dados do Relatório Refúgio em Números realizado em 2020, feito pelo ACNUR, que tem por objetivo apresentar o estado de origem do indivíduo que pede a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Mediante o contexto pós Segunda Guerra Mundial e pela profunda preocupação com os refugiados, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). A



agência buscou atender os milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas em virtude da guerra. O trabalho da agência tem por base a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, onde o instituto do refúgio se designa aos indivíduos que, por temor, saíram de seus países de origem ou residência habitual e não desejam ou estão impedidos de retornar a ele, pois foram perseguidos por motivos de “(...) raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (...)” (ACNUR, 1951). O Protocolo de 1967 ampliou a proteção para refugiados além do continente europeu.

O Brasil é reconhecido pelo ACNUR como um dos pioneiros em questão da proteção dos refugiados e imigrantes no Direito Internacional. Foi o primeiro país do Cone Sul a sancionar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960 (Decreto nº 5.215/1961). Além disso, o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto do Refugiado foi promulgado em 1972 (Decreto nº 70.946/72). E, em 1990, ratificou-se a Convenção de 1951 de modo integral e sem reservas (Decreto nº 99.757/90). A Lei nº 9.474/1997 institui a natureza jurídica do refugiado no Brasil<sup>1</sup>.

Para mais, no Relatório Refúgio em Números encontra-se a tabela elaborada pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), onde apresenta-se o ranking dos Estados-Nação de origem dos indivíduos que mais pedem a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil e, em 2020, situa-se a Venezuela com 60, 2% (17.385), o Haiti 22, 9% (6.613), e a com Cuba 4,7% (1.347) dos pedidos. Ao todo foram 28.889 solicitantes (SILVA et al, 2021). A alta porcentagem de refugiados vindos da Venezuela é decorrente da decisão do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) de reconhecer a condição do país como Grave Generalizada Violação de Direitos Humanos (GGVDH).

Ainda em busca de abranger os direitos e deveres dos imigrantes no contexto nacional, o governo brasileiro promulgou, em 24 de maio de 2017, a Lei n. 13.445, que institui a Lei da Migração. Mediante essa legislação, detalharam-se questões práticas para o reconhecimento e regulação da estada no Brasil e estabeleceram-se princípios e diretrizes para políticas públicas de proteção ao migrante<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (...) (BRASIL, 1997).

<sup>2</sup> Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; Art. 4º Ao migrante



Além dessa legislação, promulgou-se, ainda, a Lei n. 13.684, em junho de 2018, em busca de promover medidas assistenciais de emergência para o acolhimento de indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência do fluxo migratório provocado por crises humanitárias. O art. 5º descreve os objetivos a serem atingidos através da aplicação da lei em questão<sup>3</sup>. Ademais, o Sistema Universal de Saúde (SUS) deve fornecer acesso igualitário a todos os seus serviços que promovam a saúde dos indivíduos em território brasileiro. Desse modo, qualquer pessoa deve ser atendida pelo SUS, independente da posse de documentos regularizados, como é o caso de muitos imigrantes e refugiados.

No contexto da pandemia do Coronavírus, a OMS forneceu recomendações oficiais para o combate à propagação do vírus e para a proteção de indivíduos, dentre as quais estão: higienização das mãos com água e sabonete e álcool em gel, utilização de máscaras e distanciamento físico e social de, no mínimo, um metro entre cidadãos. Entretanto, tais medidas, quando aplicadas à realidade da maioria dos imigrantes e refugiados, tornam-se obsoletas ou, no mínimo, de praticamente impossíveis de serem seguidas à risca. Esses grupos lidam com desigualdades exacerbadas em sua vivência, como a dificuldade de acesso à informação e empregos, agravada pela barreira linguística e a xenofobia. Além disso, em adição à realidade de centros de recepção de refugiados ou das moradias de imigrantes, que abrigam diversas famílias em espaços impróprios, não são fornecidas condições suficientes para o cumprimento das medidas de distanciamento social ou de acesso a itens básicos de higiene.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que, de acordo com organizações internacionais, o ordenamento jurídico pátrio resguarda os direitos fundamentais de refugiados e imigrantes em sua legislação. Contudo, mediante a crise pandêmica, vê-se como necessário estabelecer políticas públicas para garantir o direito à saúde dessa população mais vulnerável. Compreende-se, portanto, que, ainda que os direitos sejam tratados pela legislação brasileira, não há seu cumprimento adequado em decorrência do péssimo

---

é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. (BRASIL, 2017).

<sup>3</sup> Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: (...) II – atenção à saúde; (...) V – garantia dos direitos humanos; (...) (BRASIL, 2018).



gerenciamento de recursos e fiscalização por parte de órgãos governamentais. Trata-se de uma situação a ser tratada com urgência, tendo em vista que, para a superação da pandemia do Coronavírus, a responsabilidade social deve transcender a proteção individual e compreender a necessidade de fornecer cuidados à saúde da coletividade, abrangendo vulneráveis como imigrantes e refugiados, para contenção eficaz do vírus.

**PALAVRAS-CHAVE:** Refugiados. Imigrantes. Direito à Saúde.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.** 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 10 set. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm). Acesso em: 10 set. 2021.



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Folha informativa sobre COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#collapse-accordion-24202-2>. Acesso em: 10 set. 2021.

SILVA, G. et al. **Refúgio em Números.** 6 ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio\\_em\\_Numeros\\_6a\\_edicao.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf). Acesso em: 07 de set. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2021.



## UM ESTUDO LATINOAMERICANO DA DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE VACINAS POR MEIO DA INICIATIVA COVAX: A OPOSIÇÃO ENTRE “NACIONALISMO DE VACINAS” E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA

**Fernanda Gomes Ferreira Teixeira**

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
fernanda.gomes.016@ufrn.edu.br*

**Inaam Jihad Rachid**

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
inaam.rachid.108@ufrn.edu.br*

### 1 OBJETO E OBJETIVOS

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, oficialmente, a extensão da disseminação do SARS-CoV-2 como uma pandemia. Desde então, inúmeras foram as atualizações em termos de pesquisas desenvolvidas sobre o novo vírus. Um aspecto, porém, permaneceu invariável, qual seja a necessidade de reunir insumos para a fabricação e posterior distribuição de vacinas como recursos indispensáveis à erradicação do cenário que a cada dia torna-se mais urgente.

Nesse contexto, a comunidade internacional passou a buscar alternativas de enfrentamento conjunto à calamidade pública, o que deu ensejo à criação do Access to COVID-19 Tools (ACT) Accelerator, responsável por reunir governos, cientistas, organizações internacionais, empresas e outros colaboradores dedicados à manutenção de pilares estratégicos no combate ao novo coronavírus.

Dentre os pilares retromencionados, para além da otimização quanto a um diagnóstico e um tratamento seguros, está o desenvolvimento de vacinas por um conjunto de iniciativas coliderado pela OMS, pela Coalizão para Promoção de Inovações em prol da Preparação para Epidemias (CEPI) e pela Aliança Mundial para Vacinas e Imunização (Gavi) em parceria com a UNICEF. Ainda, conta com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) na condição de agente de compras.

Com efeito, o presente trabalho dedica-se à análise da distribuição equitativa de vacinas promovida por esse conjunto de iniciativas denominado COVAX, o Centro de Acesso Global de Vacinas COVID-19, mais especificamente nos países que compõem a América Latina. A saber, são utilizados dados numéricos



constantemente atualizados pela OPAS, o qual disponibiliza em seu site gráficos que permitem acompanhar por quais vias as vacinas estão chegando aos países latino-americanos, seja, por exemplo, via doação direta ou por meio da própria COVAX.

Dito isso, o referido estudo toma por base a repercussão de acordos bilaterais para compra antecipada desses insumos como possível óbice à efetividade da distribuição equitativa proposta pela COVAX. Nessa senda, experiências pandêmicas anteriores, mais especificamente em se tratando da pandemia de H1N1, apontam para um desequilíbrio distributivo que em muito já impacta países da América Central e da América do Sul, cujas próprias estruturas internas já se encontram fragilizadas.

O objetivo geral da pesquisa, pois, está em assumir ou não uma sobreposição do chamado nacionalismo de vacinas frente a respostas de enfrentamento multilateral, tomando, assim, como objetivos específicos (i) a coleta de dados relacionados à distribuição de vacinas no recorte estabelecido, (ii) o recolhimento de bibliografia especializada sobre o tema do multilateralismo e (iii) a comparação entre o contexto atual e o contexto imanente à pandemia de H1N1 em termos de acesso à vacina. Esse último encontra respaldo em relatório disponibilizado pela OMS a respeito da Iniciativa de Implantação de Vacina estruturada à época.

## **2 METODOLOGIA**

Utiliza-se para fins metodológicos, à luz de Antônio Carlos Gil (2021), revisão bibliográfica e análise documental, por meio do levantamento preliminar de bibliografia especializada, dados estatísticos relacionados à aquisição de vacinas por intermédio de pesquisa disponibilizada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a partir da leitura de relatórios e demais documentos pertinentes. Para mais, o presente escrito pode ser lido como pesquisa explicativa, classificação elaborada por Gil a partir do propósito geral do estudo, o qual, no caso em tela, corresponde ao exame da possível relação entre os acordos de compra antecipada de vacinas firmados por países desenvolvidos e o desequilíbrio distributivos desses insumos nos países latino-americanos.

## **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como já evidenciado anteriormente, a distribuição de vacinas na América ocorre de forma extremamente desigual. Esse fato ocorre, principalmente, devido



ao crescente aumento do sentimento de Nacionalismo de Vacina, presente nos países com maior poder aquisitivo, os quais optam por lidar com a pandemia de uma forma bilateral no lugar de ser uma forma de cooperação internacional global.

Segundo o atual Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, esse conceito descreve a atitude de países desenvolvidos os quais preferem distribuir e adquirir as vacinas produzidas e compradas por meio de acordos bilaterais ou multilaterais negociados de forma independente.

Todavia, esse formato de distribuição de vacinas de forma global e regional é profundamente ineficaz. Dessa forma, uma maneira de exemplificar a ineficácia do Nacionalismo de Vacina está presente na comparação da quantidade de vacinas adquiridas pelos Estados Unidos, com a distribuição e aquisição pela América Latina como um todo.

Neste ponto, dados do Our World in Data de outubro de 2021, comprovam que quase 66% da população estadunidense já está 100% vacinada, garantindo a possibilidade de vacinação até para cidadãos não americanos pela grande quantidade de vacina as quais são recebidas por acordos bilaterais e pela COVAX. Já países subdesenvolvidos da América Latina, como Haiti, que além das suas problemáticas internas, teve apenas 0,37% do seu povo vacinado (não com todas as doses), o que mostra a sua população constantemente prejudicada pela falta de doses e diminuição da rapidez do processo de imunização.

Além disso, outra comparativa importante de ser feita com os dados do Our World in Data, é que em agosto de 2021, a União Europeia tem 50% da sua população completamente vacinada, além de 9.9% já com uma dose. Entretanto, analisando a América do Sul, apenas 21% da população total está vacinada com todas as doses, nas quais 24% estão parcialmente imunizadas.

Logo, comprova-se a correlação entre o nacionalismo de vacinas e a má distribuição dos imunizantes, principal fonte de combate à pandemia. Nesse caso, há claramente um prejuízo ocasionado pela compra de vacinas por meio de acordos bilaterais ou situações de doações diretas entre nações, além das diferentes formas de administração da vacinação entre os países.

Um dos principais impactos evidenciados dessa má distribuição é o aumento da criação e disseminação de variantes do vírus SARS-CoV-2, pois quando ocorre um atraso quantidade de indivíduos imunizados e os países subdesenvolvidos não têm mais a possibilidade de manterem-se em lockdown, principalmente devido a sua economia extremamente fragilizada. Isto posto, é comum vírus passarem por mutações, entretanto com a retardação do processo de vacinação dessas nações e a dificuldade de manter os cidadãos isolados em suas casas, a propagação do vírus cresce, atingindo também países desenvolvidos os quais estão com parte do seu povo vacinado.



Torna-se evidente, portanto, que a maneira mais eficaz para se combater a pandemia ocorre mediante a cooperação internacional entre as nações por meio de mecanismos facilitadores como a COVAX. Ademais, é notório a cooperação internacional de laboratórios nos avanços científicos para o desenvolvimento das vacinas, devido a necessidade de juntar tecnologias e conhecimentos para uma imunização mais rápida e evitar o aumento da quantidade de óbitos.

O trabalho da iniciativa COVAX, principalmente com a cooperação internacional de grandes nações desenvolvidas as quais detêm a fabricação e o estoque dos imunizantes, é o melhor caminho para se garantir uma distribuição justa e equitativa, além de prezar pelo direito à vida e à saúde dos cidadãos de nações subdesenvolvidas os quais necessitam arriscar-se diariamente para garantir, minimamente, o sustento de sua família.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cooperação Internacional. ACT Accelerator. COVAX. COVID-19.

## REFERÊNCIAS

Arrival of COVID-19 vaccines to the Americas through COVAX. **Pan American Health Organization**. Disponível em: <https://www.paho.org/en/covax-americas>. Acesso em: 12 de set. De 2021.

COVAX explained. **Gavi, the Vaccine Alliance**. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/covax-explained>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GHEBRESUS, Tedros Adhanom. Vaccine Nationalism Harms Everyone and Protects No One. **Foreign Policy**, 2 de fev. de 2021. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2021/02/02/vaccine-nationalism-harms-everyone-and-protects-no-one/>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

VALVERDE, Ricardo. O que são mutações, linhagens, cepas e variantes? **Portal Fio Cruz**, 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/o-que-sao-mutacoes-linhagens-cepas-e-variantes-1>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

What is the ACT- Accelerator. **World Health Organization**. Disponível em: <https://www.who.int/initiatives/act-accelerator/faq>. Acesso em 12 de set. de 2021.



## **A CRISE AMBIENTAL MUNDIAL E A DEGRADAÇÃO DA AMAZÔNIA NESSE CONTEXTO**

**Enéas Cardoso Neto**

*UNIFTC-Vitória da Conquista- BA  
eneas\_netto23@hotmail.com*

### **1 INTRODUÇÃO**

As questões que envolvem o meio ambiente e sua preservação sempre, foram focos de várias discussões em âmbito nacional e internacional com inúmeros eventos internacionais com foco na preservação do meio ambiente e sustentabilidade como, por exemplo Conferência de Estocolmo (1972), Protocolo de Montreal (1987), ECO-92 (1992), Protocolo de Kyoto (1997), Rio+10 (2002), Rio+20 (2012), Acordo de Paris (2015), no entanto, no presente ano podemos notar uma série de fenômenos ambientais incomuns pelo planeta como as enchentes ocorridas na Alemanha, Bélgica e Holanda; onda de calor extremo no Canada; tsunamis de lama no Japão; tudo isso ocorrendo no período em que o desmatamento e degradação ambiental na Amazônia se encontram em uma alta até então não registrada, isso demonstra o equilíbrio complexo que envolve o meio ambiente, sua degradação e as catástrofes que provocam inúmeros prejuízos em termos patrimoniais, de saúde, vida entre outros. Assim encontramos o objetivo principal do presente trabalho que é discutir a relação entre a preservação ambiental, as catástrofes naturais e a degradação da Amazônia com o Direito Ambiental Internacional, o princípio de desenvolvimento sustentável, princípio do meio ambiente como direito fundamental, o que assegura preservação ambiental com desenvolvimento sustentável o que garante qualidade de vida e de forma mais ampla direito à saúde.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O ano de 2021 está sendo marcado pelas inúmeras catástrofes ambientais, tais catástrofes são a forma do planeta Terra demonstra que a devastação e degradação ambiental estão em índices extremos, nesse ínterim a



Amazônia brasileira enfrenta os maiores índices de desmatamento vistos até então, como demonstra os dados a seguir:

Com 580,55 km<sup>2</sup> devastados na Amazônia, abril de 2021 teve o maior desmatamento para o mês na história do monitoramento feito pela plataforma Terra Brasilis, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), que reúne alertas e monitora o desmatamento na região da Amazônia Legal desde 2015.

Até então, o mês de abril com a maior quantidade de área desmatada havia sido registrado em 2018, com 489,52 km<sup>2</sup>. Na outra ponta, 2017 foi o ano que registrou menos desmatamento em abril, com 126,85 km<sup>2</sup>. (BRONZE; FERRARI; 2021).

Essa degradação ambiental provoca violações ao Princípio do meio ambiente como direito fundamental e em sentido amplo o direito à vida, como afirma o jurista Herman Benjamin e citando Nicolao Dino:

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida. (Benjamin, 2007).

Além de ir ao encontro do previsto na Constituição Federal de 1988 (CF-88) em seu Art. 225 e ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que busca equilíbrio entre a economia e o meio ambiente diminuindo os impactos ambientais decorrentes da exploração econômica predatória.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da



economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (...). A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. (ADI 3.540/DF, Relator Min. Celso de Mello, 2015).

Tudo isso provoca grandes perdas tanto de cunho econômico quanto humano, cada evento catastrófico que ocorre sempre provoca várias mortes, assim o presente trabalho traça uma relação entre os danos ambientais provocados pelo desmatamento na Amazônia e as catástrofes ambientais em todo o mundo, uma vez que o meio ambiente é integralizado, a degradação ambiental provocada em determinados locais do globo terrestre pode provocar danos ambientais em outros locais ou no planeta como um todo, como é o caso da emissão de gases de estufa, isso provoca violações ao princípio ambiental do meio ambiente equilibrado como direito fundamental e o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como prevê o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), além de violar a qualidade de vida de todo o planeta e de forma ampla o direito à saúde e o direito à vida, pois, com o aumento da degradação ambiental aumentasse a chance do surgimento de novas pandemias como a de covid-19, isso decorrente a migração de vírus quebrando barreira de espécies e infectando humanos.

### **3 METODOLOGIA**

As questões que circundam, o presente tema, podem ser respondidas por meio da pesquisa bibliográfica utilizando-se o método qualitativo, se debruçando em obras de Direitos Fundamentais, Direito Internacional, Relações Internacionais Direito Ambiental, assim como em outras áreas do conhecimento, para de alcançar o objeto principal da pesquisa que é traçar um paralelo entre degradação ambiental, sua preservação, desenvolvimento com uso de maneira sustentável e a atual crise mundial, como desastres naturais por todo o globo, levando-se em conta o contexto em que se encontra a Amazônia e como isso provoca violações ao princípio ambiental do meio ambiente equilibrado como direito fundamental e o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como prevê o Art. 225, CF-88, além



de violar a qualidade de vida de todo o planeta e de forma ampla o direito à saúde e o direito à vida.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Discussões sobre o presente trabalho se encontram nas questões que envolvem a degradação ambiental, sua preservação, desenvolvimento com uso de maneira sustentável e a atual crise mundial, como desastres naturais por todo o globo, levando-se em conta o contexto em que se encontra a Amazônia, a qual apresenta níveis de desmatamento extremamente elevados, esses nunca vistos até então, realizando uma correlação entre tais desastres e a degradação ambiental na Amazônia e suas consequências desde perdas econômicas até perdas humanas com mortes e surgimentos de novas pandemias. Assim o problema da então pesquisa é o seguinte: como a crise ambiental mundial é agravada pela degradação ambiental descontrolada na Amazônia e como isso provoca violações ao princípio ambiental do meio ambiente equilibrado como direito fundamental e o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como prevê o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), além de violar de a qualidade de vida de todo o planeta e de forma ampla o direito à saúde e o direito à vida?

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo isso, de forma preliminar, pois, o presente trabalho se trata de um resumo expandido, com critérios rígidos no que se trata sobre a quantidade de páginas o que limita brevemente a discussão, podemos notar que existe uma linha tênue entre a preservação ambiental, a sua degradação e a ocorrência de catástrofes climáticas em escala global, todas as formas de impactos ambientais suportados pela natureza acabam voltando de encontro contra os seres humanos por meio de chuvas, incêndios florestais, vulcões, tornados, nevascas entre tantos outros fenômenos que no ano de 2021 passaram a ser comuns em vários locais do globo, com a destruição da Amazônia, uma das maiores florestas do mundo, a tendência é que tais fenômenos se tornem mais frequentes e intensos, provocando destruição, perdas financeiras, humanas, gerando risco de surgimento de novas pandemias, provocando desequilíbrio climático afetando a qualidade de vida e conseqüentemente a saúde dos seres humanos, se fazendo necessário a atuação ampla das nações afim de ampliar e fortalecer o Direito Ambiental Internacional com a preservação do meio ambiente, assegurando a efetivação dos princípios de desenvolvimento sustentável, princípio do meio ambiente como direito fundamental, o que assegura preservação ambiental com desenvolvimento



sustentável o que garante qualidade de vida e de forma mais ampla o direito à saúde.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise. Ambiente. Natureza. Direito. Degradação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. ADI nº 3540. **Relator: Min. Celso de Mello.** Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25354975/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df-stf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

**AUMENTO DE DESASTRES NATURAIS AMEAÇA SISTEMAS ALIMENTARES, ALERTA FAO.** São Paulo, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2021/03/18/fao-alerta-que-aumento-de-desastres-naturais-ameaca-sistemas-alimentares.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 102-103

**CATÁSTROFES NA CHINA E NA ALEMANHA CONFIRMAM GRAVIDADE DA CRISE CLIMÁTICA.** São Paulo, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/07/22/catastrofes-na-china-e-na-alemanha-confirmam-avanco-e-gravidade-da-crise-climatica.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRONZE, Giovanna; FERRARI, Murillo. **Abril registra recorde de desmatamento na Amazônia Legal: 580,55 km<sup>2</sup>:** monitoramento do instituto nacional de pesquisas espaciais (inpe) mostra aumento de 42,39% nos dados em comparação com abril de 2020. Monitoramento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) mostra aumento de 42,39% nos dados em comparação com abril de 2020. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/abril-de-2021-registra-recorde-de-desmatamento-na-amazonia-legal-580-55-km/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

**OS DESASTRES NATURAIS QUE IMPACTARAM O MUNDO RECENTEMENTE: Enchentes, ondas de calor e "tsunami de lama" são alguns dos fenômenos que**



**afetaram países.** Espanha, 18 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2021/07/18/os-desastres-naturais-que-impactaram-o-mundo-recentemente>. Acesso em: 13 ago. 2021.



## **A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA ASEAN: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO MIANMARENSE**

**João Fernando Pieri de Oliveira**

*Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
joao.pieri@ufms.br*

**Vinícius Serra de Lima Moraes**

*Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
vinicius.serra@ufms.br*

**Isabelle Dias Carneiro Santos**

*Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
isabelle.santos@ufms.br*

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho, que se encontra inserido no Direito Internacional Público, tem por objetivo estabelecer um diálogo entre a Responsabilidade de Proteger (R2P) e o apego ao princípio da soberania no Sudeste Asiático, com foco na República da União de Myanmar e as violações sistemáticas aos direitos humanos que lá ocorrem. No mais, teve por objetivo secundário analisar a aplicabilidade da R2P no Myanmar. Com isso, a pesquisa adotou como problemática a análise da existência - ou não- dos requisitos para aplicação da R2P no país. Para tal, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, somado aos procedimentos: monográfico, histórico e documental, bem como a técnica bibliográfica de pesquisa. Desse modo, a hipótese inicialmente adotada foi a da irresponsabilidade da comunidade internacional ante à incapacidade do governo mianmarenses de proteger e garantir os direitos humanos de seus habitantes.

### **2 DESENVOLVIMENTO**

As questões político-sociais contemporâneas da República do Myanmar refletem diretamente o histórico sublevado do país, marcado pela violação sistemática de direitos humanos desde sua gênese. No período de colonização, quando a nação foi dominada pelo império britânico, a exploração de conflitos



regionais e a segregação de minorias étnicas foram utilizadas como métodos de dominação, criando uma região dividida e propensa à beligerância. Com isso, restou impossível a formação de um Estado coeso e pacífico quanto à sua própria organização, resultando, no pós-independência, na formação de oposições políticas, que discordavam quanto ao alinhamento econômico e ao formato do governo.

Nesse contexto, após um golpe em 1962, os militares tomaram o poder, permanecendo como governantes até 2011. Ocorre que o retorno da democracia não significou grandes alterações no cenário político mianmarenses. A Constituição de 2009, outorgada pela ditadura, permite que o Tatmadaw, exército oficial do país, constitua  $\frac{1}{4}$  do parlamento, o que impossibilita qualquer mudança na Carta, uma vez que, para isso, seria necessário o apoio de  $\frac{3}{4}$  dos parlamentares. Assim, o verdadeiro poder do país permaneceu nas mãos dos militares, responsáveis pela indicação dos ministros de assuntos domésticos, defesa e assuntos fronteiriços, fazendo com que o país viva uma espécie de estado autoritário militarista constitucional (BANKI, 2020).

Dessarte, a democratização não representou o fim das violações aos direitos humanos no país. Isto é, mesmo com a aparente relativização de normas, como a permissão da existência de veículos midiáticos na República e a própria abertura econômica da nação, ainda ocorriam prisões políticas de jornalistas que se opunham ao Tatmadaw, bem como era evidente a tomada de terras para a exploração dos recursos naturais por parte do Estado. No mais, era notório o aproveitamento, pelo governo, da desigualdade étnico-social nacional para forçar grupos minoritários a renunciarem suas autonomias a fim de evitar embates com o Tatmadaw (BANKI, 2020). Esse cenário de instabilidade e turbulência auxiliou no surgimento de um Estado em que, a qualquer instante, poderia haver a extinção dos acordos de cessar-fogo e a insurgência de forças paramilitares de grupos étnicos periféricos.

Contudo, a violação de direitos humanos mais flagrante no Myanmar é o caso dos Rohingya, grupo étnico minoritário muçulmano, cujo não reconhecimento pelo Estado o tornou alvo de tentativas de limpeza étnica e genocídio. Desde o período ditatorial, essa minoria sofre com discriminação por parte da maioria étnica detentora do poder, os birmaneses. Ademais, teve início, em 2012, uma onda de violência, por parte dos habitantes do estado do Arakan, contra os Rohingya. Todavia, nos anos seguintes, percebeu-se a participação de militares nos confrontos.

Outrossim, as denúncias de tais violações foram corroboradas por diversos órgãos e organizações não governamentais, a exemplo da Human Rights Watch, do Médicos Sem Fronteiras - que foi expulsa do país - e sofrendo investigação por ordem do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (IBRAHIM e NORDIN, 2015). Mesmo diante das inúmeras evidências, o Estado permaneceu negacionista sobre a situação, tomando medidas apenas após a pressão internacional, mas



sempre impedindo a entrada de mecanismos internacionais, limitados pela soberania estatal. Doutra norte, a soberania, desde os momentos iniciais do Direito Internacional Público, é um dos seus mais importantes pilares na tentativa de edificar um ordenamento global (REZEK, 2014, p.137). Entretanto, malgrado sua importância, a complexidade que a permeia inviabiliza um consenso doutrinário, de modo que os debates não são uníssonos, amoldando-se à realidade fática da época em que estão inseridos (TAIAR 2009, p. 69-70). Isso porque, como adverte Kahn (2004, p.166), “soberania não é meramente um conceito jurídico. Ao invés, ela representa um ethos, ela absorve um mundo inteiro de significados”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, desde a superveniência da nova ordem internacional do pós-Segunda Guerra Mundial, a revisão do conceito de soberania adentra à academia como um dos temas mais delicados do direito internacional. Ocorre que, com o enfraquecimento de um dos polos dominantes durante a Guerra Fria, uma série de conflitos eclodem, tendo em comum as massivas violações aos direitos humanos. Assim, o artifício da Intervenção Humanitária, próprio da política internacional, passa ao epicentro do conflito doutrinário sobre soberania (BRASIL, 2017). Neste ínterim, ainda no século XX, a doutrina dividia-se em um grupo favorável e outro contrário à intervenção humanitária, resguardando-se, todavia, a um debate eminentemente político. Assim, foi apenas com as consequências gravosas da inércia internacional frente ao genocídio ruandes, bem como com a visão positiva referente à intervenção da OTAN no Kosovo, efetuada sem o aval do Conselho de Segurança, que a comunidade internacional passou a se preocupar mais ativamente com o prejuízo jurídico do debate, principalmente sobre a ótica de uma possível revisão do conceito soberanista absoluto (BRASIL, 2017).

Em verdade, foi nessa exata virada de posicionamento que, em 2.000, o Secretário Geral da ONU à época, Kofi Annan, por meio de artigo publicado pela instituição, conclamou os Estados pertencentes à Assembleia Geral para promoverem estudo revisor que pudesse adequar a ideia de Soberania à necessária proteção dos Direitos Humanos, regente máxima da nova ordem internacional do pós-Guerra (JUBILUT, 2008, p. 13). No intuito de atender ao chamado onusiano, o governo canadense formou uma comissão, intitulada Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), de juristas e internacionalistas que pudessem chegar a um novo consenso sobre a matéria, cujo resultado primordial foi o relatório emitido em 2001 nomeado de Responsabilidade de Proteger, a partir do qual o conflito entre soberania, não intervenção e humanidade passou a ser enfrentado de um ponto de vista eminentemente jurídico.

---

<sup>4</sup> Sovereignty is not merely a legal concept. Rather, it presentes na ethos; it absorbs an entire world of meaning”. Tradução nossa.



Na ótica do relatório, a Soberania não deveria ser mais entendida como um conceito absoluto, de modo que os países não poderiam mais cometer uma série de violações humanitárias e se resguardam no manto do não intervencionismo (ICISS, 2001). Em outra perspectiva, a soberania passou a ser entendida como sinônimo de responsabilidade, responsabilidade de proteger sua própria população contra violações dos direitos humanos. Assim, o Estado detentor de jurisdição soberana tem o dever de proteção de seu povo e, quando o não cumprimento desembocar em graves violações, tal responsabilidade é repassada à comunidade internacional que, a partir do primado da humanidade, não pode se escusar da solução.

Na realidade, no conceito de Responsabilidade de Proteger imiscuem-se três deveres distintos, quais sejam: as responsabilidades de prevenir, reagir e reconstruir (ICISS, 2001, p.12). Primeiramente, a responsabilidade de prevenir, corresponde ao compromisso dos Estados em combater, com o auxílio da comunidade internacional, os predispostos estruturais dos quais emanam as violações aos Direitos Humanos (ICISS, 2001, p. 19-23). Somada à prevenção, a responsabilidade de reagir, assentando que a comunidade internacional deve estar atenta para reagir a eventuais violações de direitos humanos por outros Estados, respondendo com punições internacionais até ao uso da força, que deverá ser empregado em casos extremos, que devem obedecer a seis requisitos, sendo eles: “[...] autoridade correta, causa justa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais e perspectivas razoáveis” (ICISS, 2011, p. 31-32). Em última instância, o relatório apresentou a Responsabilidade de Reconstruir, prescrevendo o dever de reestruturar o país devastado, a fim de fortalecer as lideranças civis e retomar o crescimento do país (ICISS, 2011, p. 39).

Entretanto, em que pese o caráter de *soft law* engendrado pela adoção no âmbito onusiano, a sistemática institucional da Ásia não coaduna com a posição advinda da R2P. Isso porque há remanescência da ideia westfaliana de soberania, que remete imediatamente ao conceito absoluto do princípio da não intervenção (COSTA; BRASIL, 2017). Ocorre que, como aponta Rum (2020, p. 148), a recente descolonização do continente espalha um forte ceticismo sobre a temática, sendo que, por vezes, o pragmatismo na política internacional acaba por inviabilizar ações no sentido da proteção humanitária mais graves. No caso mianmarenses, objeto do presente estudo, a problemática sobreleva-se. Isso porque o principal organismo regional no qual o país está imerso, a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), adota claramente o princípio da não intervenção em sua forma absoluta (SIMÕES, 2012), não restando espaço para debates amparados na R2P (RUM, 2020).



### 3 CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que, ao contrapor o cenário político-social mianmarenses com a doutrina da responsabilidade de proteger, percebe-se a clara irresponsabilidade da comunidade global, comprovando, assim, a hipótese adotada. Isso porque, quando posto em pauta o histórico mianmarenses, percebe-se uma negligência - em que pese as pressões internacionais, evidente a partir da ausência de mecanismos efetivos para controlar a situação, da mesma em prevenir as violações massivas ao povo Rohingya - tendo em vista o fato de não ter sido feito nenhum esforço pacificador no país.

Doutro norte, a questão da devida reação que deve ser tomada é controversa. Sabe-se que o recurso interventivo deve ser usado apenas como a *ultima ratio* e entendemos haver uma série de ações econômico-políticas que ainda podem ser tomadas antes do apelo militar final. Entretanto, algo há em comum, qualquer tipo de reação perpassa necessariamente por ações da ASEAN, principal meio regional no qual o país em pauta está inserido. Assim, ações internacionais enfáticas são essenciais para tomada de consciência do país frente aos danos humanos impetrados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade de Proteger. Soberania. Mianmar. Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

### REFERÊNCIAS

BANKI, S. Myanmar: the country that 'has it all'. **Journal of Southeast Asian Human Rights**, v. 4, n. 1, 2020.

BRASIL, Bruno Berrettini Campones do. **Líbia**: um estudo da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos. 312 f. Dissertação (Mestrado) Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

COSTA, Pablo Henrique Hubner de Lanna; BRASIL, Deilton Ribeiro. O regionalismo asiático e a proteção dos direitos humanos: uma análise do papel desempenhado pela associação das nações do sudeste asiático (ASEAN). In: **Revista Argumentum** – Argumentum journal of law, v. 18, n. 3, pp. 699-713, 2017.



IBRAHIM, H.; NORDIN, R. The Principle of Responsibility to Protect: The Case of Rohingya in Myanmar. **Pertanika Journal of Social Science and Humanities**, v. 23, p. 1–18, 2015.

ICISS (International Commission on Intervention and State Sovereignty). **The Responsibility to Protect**. Ottawa: International Development Research Centre, 2001b.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A legitimidade da não intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas**. São Paulo, 2007.

KAHN, paul W. The question of sovereignty. **Stan. J. Int'l L.**, 2004, v. 259, pp. 259-282.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público** : curso elementar. 10 ed., São Paulo, Saraiva, 2005.

RUM, Muhammad. The State of Responsibility to Protect Inception in ASEAN Regionalism. In: **The Indonesian Journal of Southeast Asian Studies**. Vol. 3, n.. 2, Jan, p. 143-155. 2020. Disponível em: <https://jurnal.ugm.ac.id/ikat/article/view/50317>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SIMÕES, Letícia Cordeiro. **Integração regional no leste asiático: ASEAN, ASEAN + 3 e a disputa pela liderança regional**. Dissertação (mestrado). 277 fls. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Repositório online da UFRJ, 2012.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.



# **ANISTIA INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DE SEU RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

**Alana Andrade da Silva Costa**

*Universidade da Amazônia  
alanainterr@gmail.com*

## **1 INTRODUÇÃO**

Uma nova forma de configuração política foi desenvolvida a partir do Tratado de Westfália em 1648, o qual instaurou o Estado Moderno e suas atribuições como soberania, território e população. O Direito Internacional, por sua vez, acompanha estas mudanças na sociedade, adaptando-se a novos conceitos e formas de organização, onde neste primeiro momento, considera apenas o Estado como detentor da soberania a partir do princípio da igualdade jurídica entre os mesmos.

Entretanto, a sociedade e o mundo como um todo, não são mais os mesmos desde o século XVII. Guerras, crises econômicas, e o surgimento de novos atores no Sistema Internacional, moldaram situações e processos que não cabem mais em definições antigas e limitantes, exigindo uma constante transformação e alargamento. O Direito Internacional conseguiu acompanhar tais mudanças até o século XX, onde a criação e o fortalecimento de Organizações Internacionais (OI) marcaram uma nova era na disciplina, que passou a considerar as OIs como sujeitos de Direito Internacional Público, status antes exclusivo do Estado.

As Relações Internacionais, disciplina nascida após a Primeira Guerra Mundial, de maneira similar, também enfrenta evoluções no seu corpo teórico e alargamento de conceitos quando percebe que os Estados não os únicos “atores no palco” e que em um mundo globalizado e interdependente, os assuntos de responsabilidade estatal ou civil se tornam nebulosos (NYE e KEOHANE, 1977). Logo, a participação de Organizações Não-Governamentais (ONGs), Corporações Transnacionais, e a sociedade civil se fazem mais presentes a cada dia e suas ações geram impactos no Sistema Internacional.

As ferramentas metodológicas escolhidas para desenvolver este estudo, auxiliarão no passo a passo da exposição da problemática. A sua natureza classifica-se como básica, uma vez que busca evidenciar o fenômeno do sujeito de Direito Internacional Público (SDIP), com o objetivo descritivo para apresentar as



características que compõem a Anistia Internacional e a fazem assumir tal status de SDIP. A abordagem é qualitativa por conta da subjetividade de classificação do Direito e baseia-se em procedimentos bibliográficos, por meio de livros e artigos sobre Direito Internacional e sobre toda a discussão de Direito Internacional Público.

Desta forma, esta pesquisa tem como objeto o debate sobre novas configurações no Direito Internacional Público, com o objetivo de discutir primeiramente da evolução do conceito de sujeito de Direito Internacional Público, falando brevemente sobre o início e como atualmente as Organizações Intergovernamentais também são consideradas como SDIP. Posteriormente será analisada a Anistia Internacional, ONG de caráter transnacional cujo objetivo é a promoção de Direitos Humanos, finalizando na defesa do alargamento do conceito de sujeito de Direito Internacional Público e a inserção da Anistia Internacional neste status.

## **2 SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: UMA BREVE EVOLUÇÃO DO CONCEITO**

O Direito Internacional Moderno concebe o Estado como único e exclusivo detentor da soberania no Sistema Internacional, significando que o Estado estará sujeito apenas à sua jurisdição, não se subordinando a outros atores. Com isso, os Estados possuem personalidade jurídica originária, onde detém a soberania, e são capazes de delegar autoridade e responsabilidade a outros, desde que seja sua escolha.

No século XX, as atrocidades realizadas nas duas grandes guerras exporaram para o mundo o descaso estatal e como este pode ser o violador de direitos da sua própria população. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, espelha o intuito de manter a paz e a segurança internacional por meio de organizações internacionais, onde a partir daí, mesma adquire o status de sujeito de Direito Internacional Público, sendo capaz de criar direitos e obrigações (DA SILVEIRA e FERNANDES, 2018). As OIs, portanto, possuem personalidade jurídica derivada, pois sua autonomia deriva da vontade estatal.

Segundo Da Silveira e Fernandes (2018) existe uma diferença entre sujeitos de Direito Internacional e sujeitos de Direito Internacional Público, no qual os primeiros possuem direitos e obrigações internacionais, como empresas, indivíduos ou ONGs, enquanto os últimos criam os direitos e obrigações para os sujeitos de Direito Internacional. Isto posto, como possuidor quase exclusivo da soberania, pois a concede às Organizações Intergovernamentais, os Estados detêm o poder de criar as normas internacionais, entrando em acordo entre si para a formulação da mesma



e suas particularidades, onde os sujeitos de Direito Internacional (os outros atores do sistema) são meros receptores destas normas, não tendo a autonomia para alterá-las ou celebrar tratados internacionais com os Estados.

Durães (1992/93) explica que caso um Estado cometa algum ato ilícito a um cidadão estrangeiro, este cidadão não poderá reclamar a ação no plano internacional, mas deverá denunciar no plano interno do Estado infrator, ou pedir auxílio a seu Estado de origem e este fazer a denúncia frente ao outro Estado ou perante a uma Organização Internacional. Diante disso, fica explícita a hierarquia entre Estado e indivíduo e outros atores de sujeito de Direito Internacional como as ONGs.

### **3 ANISTIA INTERNACIONAL**

A Anistia Internacional é uma organização cujo objetivo é a prevenção da violação dos Direitos Humanos, onde ela busca a promoção desses direitos baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e procurou a libertação imediata de pessoas encarceradas por motivos de cor, sexo, religião, idioma, entre outras (ANISTIA INTERNACIONAL, 2021). Seu financiamento advém de doações de civis, sendo independentes de qualquer governo, ideologia ou interesse financeiro.

Sua origem data em 1961, quando o professor Peter Benenson, indignado com a prisão de dois estudantes portugueses durante a ditadura de Salazar em Portugal, publicou um artigo chamado “Prisioneiros Esquecidos”, que vem para descrever qualquer pessoa que seja fisicamente reprimida por expressar sua opinião pessoal (ALTMAN, 2013). Em consequência, houve uma ampla mobilização a favor da liberdade destes estudantes, o que deu início a Anistia Internacional.

Por ser uma Organização Não Governamental, a Anistia Internacional tem suas ações limitadas por restrições outorgadas pelo Estado. Por exemplo, em setembro de 2020 teve suas contas congeladas da Índia, onde desde a subida do cargo do primeiro-ministro Modi, houve o aumento de campanhas de difamação contra a Anistia Internacional (ANISTIA INTERNACIONAL, S.D).

### **4 OS NOVOS ATORES E SUA INSERÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**

Tendo em vista a evolução de conceitos na área das Relações Internacionais, em que uma de suas teorias passou a considerar a existência de diversos atores no Sistema Internacional e o seu impacto recíproco, o Direito Internacional também deve reconhecer que uma nova adaptação é necessária para se compreender o mundo atual. É de fácil percepção nos noticiários atuais, casos onde o próprio Estado viola o direito de seus cidadãos, e a dificuldade de organizações, como a Anistia



Internacional, em conduzir as investigações nestes países, pois a partir do princípio da soberania, o mesmo possui o controle das atividades dentro das suas fronteiras, sendo responsável por dar autorização à estas entidades.

Outros sujeitos, que não os Estados ou as Organizações Internacionais, já foram reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional Público, como a Ordem de Malta e a Santa Sé. É importante frisar que este status advém de seu contexto histórico do poder temporal do papado, onde a primeira é uma organização internacional humanitária, de origem cristã e a segunda tem a missão de dirigir o conjunto de fiéis católicos na busca de seus fins espirituais (DA SILVEIRA e FERNANDES, 2018).

Então, posto que o Direito Internacional evoluiu-se e alargou-se desde a concepção do Estado Moderno, urge a necessidade de uma nova concepção da condição de sujeito de Direito Internacional Público. A violação de direitos pelo Estado casada com a restrição de investigação por parte de ONGS, como a Anistia Internacional, deixa a população civil à mercê de atrocidades, portanto, a soberania estatal vai limitar as ações de outros atores dentro do seu território nacional.

## 5 CONCLUSÃO

Em conclusão, percebe-se que em um mundo altamente interdependente e ciente das diferenças econômicas e políticas entre as pessoas, novas vozes são ouvidas no cenário internacional, e ativas no mesmo. Continuar adotando concepções antigas, congela a marcha para um mundo mais igualitário, e considerando o Direito Internacional, não adotar novos atores como fontes de normas internacionais, é ignorar o impacto destes nas relações internacionais. A área de RI por sua vez já possui um aparato teórico capaz de analisar a realidade internacional e o impacto de atores não-estatais no sistema como um todo, podendo ser fonte de pesquisa para futuros trabalhos aplicados no Direito Internacional.

Portanto, a adoção de ONGs como sujeitos de Direito Internacional Público é necessária a partir da necessidade de haver novas visões na formulação de normas internacionais, que não as estatais, além de terem a autonomia de garantir direitos a partir da celebração de tratados internacionais. Como promotora dos Direitos Humanos, é de fundamental importância que a Anistia Internacional adquira esta nova posição dado a quantidade de casos de direitos violados na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional. Relações Internacionais. Anistia Internacional.



## REFERÊNCIAS

ALTMAN, Max. **Hoje na História: 1961 - Artigo "The Forgotten Prisoners" inicia campanha mundial por prisioneiros de consciência.** 2013. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/29121/hoje-na-historia-1961-artigo-the-forgotten-prisoners-inicia-campanha-mundial-por-prisioneiros-de-consciencia>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira; FERNANDES, Ana Carolina Souza. Sujeitos De Direito Internacional Público: Um Processo Evolutivo De Reconhecimento. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 38, p. 134-153, 2018.

DURÃES, Beatriz Schiffer. O indivíduo: sujeito de Direito Internacional Público? **Revista da Faculdade de Direito: Caderno da Pós-Graduação**, Curitiba, v. 27, n. 27, p. 95-102, 1992/93.

NYE, Joseph S; KEOHANE, Robert. **Power and Interdependence**, Estados Unidos, Longman, 2001.

[S.I]. **Anistia Internacional Brasil - Quem somos.** 2021. Disponível em: <https://anistia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

[S.I]. **Anistia Internacional Brasil - Primeiro-Ministro da Índia deve deixar a Anistia Internacional Índia trabalhar!** [S.D]. Disponível em: <https://anistia.org.br/peticao/primeiro-ministro-da-india-deve-deixar-a-anistia-internacional-india-trabalhar/>. Acesso em: 10 abr. 2021.



## **O CASO IMA(SC) VS. FUNAI: A COLISÃO ENTRE A TESE DO MARCO TEMPORAL, A REALIDADE HISTÓRICA E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DE SEUS POVOS ORIGINÁRIOS**

**Elisa Vermelho Morales Pagliari**

*Universidade Estadual de Londrina*

*elisa.pagliari@uel.br*

### **1 OBJETO E OBJETIVOS**

Este texto busca, a partir da apresentação do caso concreto da disputa territorial envolvendo o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e famílias do povo Xokleng, fomentar a discussão a respeito da viabilidade da aplicação do conceito do "marco temporal" pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro como parâmetro para futuros casos envolvendo o reconhecimento de terras pertencentes aos povos originários e o quanto a consolidação desse entendimento poderá colocar em xeque os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação aos direitos humanos de seus povos originários.

Apresentamos a tese do marco temporal que, embora não explicitado no texto constitucional, desenvolveu-se na resolução do caso concreto envolvendo a posse da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima (Petição 3388 RR), e posteriormente reiterado por meio do Parecer 001/2017 da Advocacia Geral da União. Também observamos o que estatui a Constituição Federal a respeito do tema e, comparativamente, o que preconiza a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assinado pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos em 2016.

A partir de então, lançamos alguns questionamentos: como conciliar a tese do marco temporal e a necessidade de comprovação de reiterado esbulho e conflito possessório para que se reconheça a possibilidade do direito à terra a grupos indígenas que não estejam circunscritos a este marco temporal, levando-se em conta a maneira como a questão indígena foi tratada pelo Estado brasileiro, suas instituições e suas Constituições anteriores a 1988? E como reconhecer um marco temporal sem entrar em franca contradição com os compromissos internacionais sobre o referido tema dos quais o Brasil é signatário?



Em 2009<sup>5</sup>, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina conseguiu a reintegração de posse de uma área que havia sido ocupada por indígenas da etnia Xokleng. Diante da decisão, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) entrou com um Recurso Especial perante o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF-4ª região) violava os princípios constitucionais, ao não reconhecer que a relação entre as terras e os povos indígenas é originária, anterior à formação do próprio Estado brasileiro, como compreende a Teoria do Indigenato. (APARÍCIO, 2016, p. 17-19)

A área em questão já havia sido reivindicada e identificada como parte de sua terra tradicional, por meio da Portaria 1.128 de 2003 do Ministério da Justiça<sup>6</sup>. Na mesma região, segundo o governo do estado de Santa Catarina, há 457 pequenas propriedades rurais, cujos proprietários argumentam ter adquirido de boa-fé, sendo a maioria dos títulos de propriedade datados dos anos de 1890 e 1910. Entre os anos de 1899 e 1900, o governo de Santa Catarina titulou vários hectares na região em favor da empresa Sociedade Colonizadora Hanseática<sup>7</sup> - empresa alemã responsável pelo estabelecimento de colônias de imigrantes alemães no sul do Brasil no fim do século XIX.

Por meio de análise de trabalhos historiográficos<sup>8</sup> é possível localizar o conflito dos colonizadores com os povos originários da etnia Xokleng naquele período. Sob a lógica do progresso e do discurso civilizacional, a população nativa foi sendo exterminada por meio da ação sistemática das expedições de "bugreiros", que financiadas com recursos públicos, adquiriram caráter de genocídio (BARTEL; MAFRA, 2019, p. 4). Essa situação também foi uma realidade nas décadas posteriores, fato que se tornou notório com a divulgação, em 2012, do Relatório Figueiredo. Portanto, não é difícil identificar a ocorrência de evidente processo de esbulho, justificado pelo Estado e contra o qual os povos nativos, pelo caráter de extrema violência que o caracterizava, não tinham aparato para resistir. Além disso, até a Constituição de 1988, os povos originários eram absolutamente tutelados pelo Estado e não podiam figurar como partes em processos judiciais pela posse de terra,

---

<sup>5</sup> As informações iniciais referentes ao caso estão disponíveis no site da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina: <https://www.pge.sc.gov.br/noticias/stf-pede-pericia-antes-de-decidir-sobre-reserva-indigena-em-sc/>.

<sup>6</sup> O inteiro teor da portaria ministerial pode ser acessado no D.O.U de 14-08-2003.

<sup>7</sup> A informação pode ser consultada no Projeto de Decreto Legislativo n.º 480, de 2008.

<sup>8</sup> Além do trabalho supracitado, destacamos WITTMANN, L. T.; UBA, F.; SILVA, L. Relatório Figueiredo, fraudes e corrupção em terras indígenas: casos do Posto Indígena Selistre de Campos (Xanxerê/SC). **Anais do XV Encontro Estadual de História** "1964-2014: Memórias, Testemunhos e Estado" Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.sc.anpuh.org/resources/anais/31/1406241157\\_ARQUIVO\\_ArtigoAnpuh-SC2014.pdf](http://www.encontro2014.sc.anpuh.org/resources/anais/31/1406241157_ARQUIVO_ArtigoAnpuh-SC2014.pdf). Acesso em 01 set. 2021.



mas apenas por meio da instituição que fosse sua representante legal. Sabemos que anterior à própria criação da FUNAI, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), como atesta o supracitado Relatório Figueiredo<sup>9</sup>, esteve envolvido em sérios casos de corrupção, violência e extermínio.

Em abril de 2019 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caso dos Xokleng como de repercussão geral, estando em jogo, portanto, o futuro de todos os povos indígenas que vierem a pleitear, a partir de então, a posse de suas terras originárias. O STF trabalha com a possibilidade de reconhecer a data de promulgação da Constituição de 1988 como marco temporal que venha a balizar futuras demarcações. O argumento toma como base o caso da terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, no qual se decidiu pelo reconhecimento da posse da terra pelos indígenas, visto que eles já se encontravam nela antes da promulgação da Constituição de 1988<sup>10</sup>. O parecer 001/2017<sup>11</sup> da Advocacia Geral da União veio ao encontro de uma tentativa de homogeneização da referida tese, sugerindo que a ausência da comunidade indígena na área pleiteada na data de 5 de outubro de 1988, descaracterizaria o direito de reivindicação. Haveria exceção em caso de conflitos permanentes pela posse da terra que persistissem até a data da promulgação da Carta Magna. O parecer foi considerado inconstitucional pelo Ministério Público Federal, que se posicionou nesse sentido na NOTA TÉCNICA Nº 02 /2018-6CCR<sup>12</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil estatui em seu artigo 231 que os índios contam com o reconhecimento legal de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além de direitos originários sobre as terras que ocupam tradicionalmente, indicando a União como responsável por sua demarcação e proteção. (BRASIL, 1988) A expressão "direitos originários" não deixa dúvidas de que a nossa Lei Maior reconhece que o direito dos indígenas à sua terra é anterior à formação do próprio Estado brasileiro. Na mesma direção, a recente Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) reconhece as injustiças históricas sofridas pelos povos originários da América como resultado do

---

<sup>9</sup> O referido relatório apurou irregularidades no extinto Serviço de Proteção ao Índio na década de 1960, mas que veio a público apenas em 2003, por meio da Comissão Nacional da Verdade. O documento descreve práticas de violência institucional contra os povos indígenas e pode ser acessado em: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>.

<sup>10</sup> O inteiro teor do acórdão está disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>.

<sup>11</sup> O parecer está integralmente disponível no D.O.U, publicado em 20/07/2017.

<sup>12</sup> Pode-se acessar a integralidade da nota em: [http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2018/nt02\\_2018.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2018/nt02_2018.pdf).



processo de colonização, recordando que os Estados membros da OEA assumiram compromissos internacionais no intuito de promover e proteger direitos e instituições desses mesmos povos. A respeito do direito à terra, o documento estabelece que "os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários." (OEA, 2016, p. 29, grifo nosso). É sugestivo que a redação do documento da OEA transpareça uma preocupação em explicitar que a posse da terra não precisa estar configurada no momento presente. O documento não indica nenhum limite temporal para o reconhecimento da legitimidade dessa reivindicação, assim como a legislação brasileira, e nos parece evidente que a promulgação de uma Constituição é um marco arbitrário que contraria a própria noção de direito originário. Enfatizamos que a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas está em consonância com outros documentos internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989), ratificada pelo Brasil em 2000.

## 2 METODOLOGIA

Trata-se de estudo de caso do Processo de Reintegração de Posse movido pelo IMA-SC em face da FUNAI (Autos nº. 2009.72.14.000168-0 da Justiça Federal de Santa Catarina) e RE 1017365 perante o STF, por meio do qual buscamos discutir o impacto que a possível adoção da tese do marco temporal traria para os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação aos direitos de seus povos originários e para a concretização desses direitos. Para construir o presente texto foi realizada pesquisa bibliográfica, tanto para refletir sobre conceitos jurídicos pertinentes ao tema quanto pesquisa de caráter histórico, em especial sobre a história da colonização do estado de Santa Catarina e sobre como o Estado brasileiro procedeu em sua política relativa aos povos indígenas. Também se trabalhou com a leitura comparada das legislações interna e internacional citadas, com destaque para a Constituição Federal de 1988, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016). Além da legislação, houve ainda a consulta a documentos jurídicos e administrativos já citados referentes ao tema. O estudo do material considera que a interpretação da legislação e dos tratados, especialmente, precisa considerar sua historicidade, não sendo suficiente uma interpretação puramente gramatical dos mesmos, que devem ser compreendidos e aplicados dentro de um contexto de reparação de injustiças, resguardo e ampliação de direitos, ou seja: uma interpretação de caráter extensivo. É importante salientar que



o presente texto é de cunho introdutório, uma tentativa de coleta de dados e prospecção de bibliografia para posterior aprofundamento do tema.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, tendo assumido perante a comunidade internacional o compromisso de respeitar o direito de seus povos originários às suas terras, pode entrar em franca contradição se legitimar a tese do marco temporal. Além disso, ao exigir a caracterização de renitente esbulho para se pleitear este direito, estamos ignorando uma realidade histórica de perseguição e genocídio. Em nome de uma pretensa segurança jurídica, incorremos no risco de colocar em marcha um retrocesso em relação aos direitos já conquistados e positivados tanto na Constituição Federal quanto em compromissos internacionais e menosprezar toda a trajetória histórica desses povos e sua luta constante contra o silenciamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Tratados Internacionais. Marco-temporal. Povos indígenas.

### REFERÊNCIAS

APARÍCIO, Adriana B. Direitos Territoriais Indígenas: a contribuição da teoria crítica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. vol.4, nº1. Universidade La Salle. Canoas, 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.9/pdf>. Acesso em 02 set. 2021.

BARTEL, C. E.; MAFRA, A. A Construção do Outro: imigração alemã e indígenas Xokleng na colônia Hamônia/Ibirama-SC - um passado presente. **30º Simpósio Nacional de História**. Associação Nacional de História. Recife, 2019. Disponível em: [https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564164138\\_ARQUIVO\\_ACONSTRUCAODOOUTROIMIGRACAOALEMAEINDIGENASXOKLENG.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564164138_ARQUIVO_ACONSTRUCAODOOUTROIMIGRACAOALEMAEINDIGENASXOKLENG.pdf). Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Acesso em 31 ago. 2021.



OEA - Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas.** Santo Domingo, 2016, 64 p. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em 30 ago. 2021.



## PARADIPLOMACIA AMBIENTAL E O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAÚ (PROCASE) NO ESTADO DA PARAÍBA

**Millena Ferreira Formentão**

*Universidade do Estado de Mato Grosso  
millenaferreirafor@gmail.com*

**Edeilson Ribeiro Bona**

*Universidade do Estado de Mato Grosso  
edeilsonbona@gmail.com*

Nas últimas décadas, os problemas ambientais experimentados pela sociedade afirmaram a necessidade da tutela internacional do meio ambiente e representam crescente preocupação da sociedade internacional na relação desenvolvimento e proteção dos bens naturais (SOARES, 2003). A busca pela preservação e pela conservação do meio ambiente é recorrente em discursos e planos de políticas públicas na busca por soluções efetivas para um ambiente mais equilibrado e saudável e, neste contexto, exsurtem novas formas de atuação e novos atores internacionais em prol do meio ambiente para além dos Estados dotados de soberania, como é o caso dos governos subnacionais (TAVARES, 2016).

A atuação internacional destes governos subnacionais é tratada na doutrina como *paradiplomacia* que, além de objeto de intensa pesquisa, revela-se como uma alternativa possível no atual cenário e, aparentemente, traz soluções satisfatórias nas questões econômicas e culturais (RIBEIRO, 2009; TAVARES, 2016).

Este trabalho tem como objeto de pesquisa a análise da paradiplomacia regional no Brasil e pretende responder em que medida a atuação internacional dos governos subnacionais de âmbito regional (estados federados ou estados subnacionais) pode contribuir para a proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável no Brasil. O recorte da pesquisa se dá especificamente na atuação internacional do Estado da Paraíba através do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú – Procase.

Tem como objetivo compreender a paradiplomacia e as formas de cooperação internacional descentralizada (ações conjuntas, acordos de cooperação internacional e/ou outros projetos) no Estado da Paraíba na busca por um ambiente equilibrado e saudável para a atual e futuras gerações. De forma específica, busca-



se analisar os desafios enfrentados na execução do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú – Procase.

A pesquisa se vale do método hipotético-dedutivo e dos métodos auxiliares estruturalista e histórico, com estudo documental (análise de documentos oficiais públicos) e estudo bibliográfico. Através de publicações das áreas do Direito e das Relações Internacionais, busca-se contextualizar a preocupação global acerca da questão ambiental a partir dos subsídios fornecidos pelo Direito Internacional do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos, bem como realizar a revisão bibliográfica sobre a paradiplomacia, a fim de investigar seu conceito e possibilidade no Brasil.

O advento da globalização e a compreensão da interdependência existente entre diversos entes ao redor do mundo exsurge a necessidade da atuação e da união de todos os atores possíveis, tanto públicos como privados, incentivando o trabalho conjunto, diante da percepção de que diversos temas transcendem o âmbito local, sendo o meio ambiente o principal exemplo dessa transcendência (RIBEIRO, 2009).

Em relação aos atores públicos e, especificamente no âmbito dos Estados federais, desenvolveu-se o conceito de paradiplomacia, que refletia os estudos do chamado novo federalismo norte-americano, que rendeu um papel de mais destaque aos seus entes federados, compreendidos nos Estados Unidos da América como entes constituintes (AGUIRRE, 1999).

A partir da autorização constitucional em diversos países, os entes subnacionais passaram a firmar acordos em alguns temas, como saúde, segurança, meio ambiente, entre diversos outros, na agenda internacional, com o fim de atrair investimentos e garantir melhores condições de vida aos cidadãos (APRIGIO, 2016).

A paradiplomacia, portanto, pode ser entendida como a atuação de governos não centrais no cenário internacional, por meio do estabelecimento de contatos, formais e informais, permanentes ou provisórios, com entidades estrangeiras públicas ou privadas, podendo ocorrer, no caso do Brasil, por meio dos Municípios, Estados ou Regiões (RIBEIRO, 2009; TAVARES, 2014).

A paradiplomacia ambiental se revela como uma nova forma de atuação na busca pela concretização do objetivo comum mundial de proteção ambiental através de ações conjuntas e abarca diversas matérias de interesse global, tais como mudanças climáticas, poluição, queimadas, perda de biodiversidade geram efeitos globais, uma vez que não ficam restritos ao território geográfico de um determinado Estado (REZENDE, NASCIMENTO, 2020).

No Brasil, embora não haja uma autorização constitucional específica para atuação dos governos subnacionais, a Constituição Federal atribuiu competências aos Estados e Municípios em áreas como saúde, educação, cultura, ciência, meio-



ambiente, entre outros e, por isso, a atuação internacional seria a externalização dessas competências internas (TAVARES, 2014).

Como ocorre em outros Estados brasileiros, o Estado da Paraíba se articula internacionalmente através da criação de projetos em parceria com atores externos. Sobre a atuação internacional do Estado Paraibano, Batista (2019) realizou diversas entrevistas com funcionários e ex-funcionários de órgãos Estaduais da Paraíba que permitem compreender a atuação internacional do Estado de forma clara.

Nas entrevistas realizadas, buscou-se compreender as formas de interação para a atuação paradiplomática e, sobretudo, os entraves, desafios e oportunidades decorrente desta atuação. Dentre os pontos levantados, alguns são merecedores de destaque, como a relação com o governo federal e outros pontos que necessitam de análise a fim de se compreender o contexto de atuação do Estado da Paraíba no plano internacional (BATISTA, 2019).

Através do levantamento feito por Batista (2019, p. 50), verificou-se a existência de 20 (vinte) projetos de Ações Internacionais do Estado da Paraíba, sendo 09 (nove) de cooperação técnica e 11 (onze) de cooperação financeira, sendo os principais parceiros para cooperação financeira internacional o Banco Mundial (BIRD), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA).

Já nos projetos de cooperação técnica são a Associação Brasileira de Cooperação (ABC), Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentos (FAO) que se destacam (BATISTA, 2019).

As relações firmadas, portanto, são bem limitadas, e isso se dá principalmente em razão de todos os problemas enfrentados localmente, aliado ao pouco desenvolvimento do Estado e a falta de apoio do Governo Federal, que leva o Estado a fazer parceria sempre com os mesmos atores internacionais ao invés de buscar outras opções que talvez seriam mais benéficas e eficientes aos projetos a serem desenvolvidos (BATISTA, 2019).

O Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú – Procase, é um projeto que vem sendo desenvolvido no Estado da Paraíba desde 2009. O projeto foi criado através de uma parceria entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), que é um dos organismos das Nações Unidas (ONU).

O programa funciona por meio de Comitês. Enquanto o Comitê Diretor do Projeto tem por objetivo refletir e debater sobre as estratégias a serem adotadas pelo Programa, o Comitê Executivo de Gestão dos Investimentos Produtivos busca analisar e aprovar os *Projetos Produtivos* que o programa irá contemplar. A Procase contempla cerca de 88 (oitenta e oito) *Projetos Produtivos*, atuando em diversas áreas



e foi através desses projetos contemplados pela Procase que, na região do Cariri, por exemplo, foram implantados 15 sistemas de reuso de águas cinzas, que beneficiam 15 quintais produtivos, para produção de produtos orgânicos, bem como foram adquiridos equipamentos para fortalecer o espaço de comercialização desses produtos (SEMEAR INTERNACIONAL, 2021).

Vê-se, desta forma, que a iniciativa se revela a ampliar o espaço democrático, permitindo que as famílias mais afetadas possam buscar investimentos e direcionamento de forma sustentável e permite, ainda, a capacitação e intercâmbio de conhecimento.

Além disso, a ocorrência do Projeto por relevante lapso temporal aumenta os desafios de prosseguimento e se pode concluir que muito embora as adversidades encontradas na execução do projeto se acumulem com o passar do tempo, estes não impedem o bom funcionamento do projeto (BATISTA, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Brasil, atesta-se a possibilidade de ocorrência da paradiplomacia desde que dentro das competências constitucionais estabelecidas para cada ente federado. Todavia, a atuação internacional dos entes subnacionais brasileiros se dá mediante uma série de entraves.

A paradiplomacia ambiental realizada pelo Estado da Paraíba apresenta bons resultados e permite concluir que impacta positivamente o meio ambiente, a fim de se concretizar a busca pelo desenvolvimento sustentável, de modo que esta atuação pode trazer vantagens nos projetos desenvolvidos a nível internacional que levam em consideração as especificidades e necessidades locais.

O Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimatáu – Procase, objetiva diminuir a pobreza e desenvolver faixa do território da Paraíba que é afetada pelas condições climáticas desfavoráveis ao desenvolvimento de suas atividades econômicas e trata de uma situação vivenciada e conhecida pelos moradores dessa região do Estado da Paraíba.

Por outro lado, verificou-se também que existem algumas situações que necessitam ser trabalhadas e desenvolvidas para uma maior e melhor atuação dos entes subnacionais, como exemplo, cooperação e estímulos do Governo Federal para além da fiscalização, a criação de um núcleo específico para tratar de assuntos internacionais, aumentar a interação com atores internacionais diversos que podem vir a ser parceiros, bem como qualificar as pessoas que trabalham nesse setor e cuidam dos acordos externos.

Não é possível concluir em que medida exata a atuação da paradiplomacia pode contribuir para o desenvolvimento sustentável no mundo, porém se pode



afirmar que a busca por soluções em âmbito local, regional, nacional e internacional revelam uma série de novas possibilidades. A atuação internacional do Estado da Paraíba é relevante e pode contribuir para o desenvolvimento sustentável, como se materializa nas ações que foram objetos desta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Iñaki. “Making Sense of Paradiplomacy? An Intertextual Enquiry about a Concept in Search of a Definition”. In: ALDECOA, Francisco; KEATING, Michael. **Paradiplomacy in action: the foreign relations of subnational governments**. London, New York: Routledge, 1999.

APRIGIO, André. **Paradiplomacia e Interdependência: As cidades como atores Internacionais**. Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2016.

BATISTA, Leandra Myrela Pereira. **A paradiplomacia estadual da Paraíba: características do ambiente paradiplomático em construção**. Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA, João Pessoa, 2019.

REZENDE, Gabriel Silva; NASCIMENTO, Nathália Eiras. “Governança Global: o desafio ecológico e sua aplicabilidade no Sistema Internacional”. **Revista Mosaico**, v.11, n.1, p. 02-09, 2020.

SEMEAR INTERNACIONAL. Notícia: “**Comunidade beneficiada pelo Projeto Procase, na Paraíba, recebe certificação agroecológica do Ministério da Agricultura**”. 2020. Disponível em <<http://portalsemiar.org.br/noticias/comunidade-beneficiada-pelo-projeto-procase-na-paraiba-recebe-certificacao-agroecologica-do-ministerio-da-agricultura/>> Acesso em 20 jul. 2021.

SETZER, Joana. **Environmental paradiplomacy: the engagement of the Brazilian state of São Paulo in international environmental relations**. Tese (Doutorado em Filosofia – PhD). London (UK): London School of Economics and Political Science, 2013.

SOARES, Guido Fernandes. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TAVARES, Rodrigo. **Paradiplomacy: Cities and States as Global Players**. Oxford University Press, 2016.



TAVARES, Rodrigo. “As Relações Internacionais do Estado de São Paulo”. In: MARCOVITCH, Jacques; DALLARI, Pedro B. A. **Relações Internacionais de âmbito Subnacional: A Experiência de Estados e Municípios no Brasil**. São Paulo: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2014.



## **UMA ANÁLISE DA VEDAÇÃO DA MIGRAÇÃO EM CADEIA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2018 DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA REUNIÃO FAMILIAR DOS REFUGIADOS**

**Laércio Jorge de Souza Ramos Júnior**

*Centro Universitário Salesiano (UniSales)  
laerciojorge2019@outlook.com*

**Adriano Athayde Coutinho**

*Centro Universitário Salesiano (UniSales)  
aacoutinho@gmail.com*

Apesar de ser considerado internacionalmente um país acolhedor e com leis progressistas na matéria refúgio, em especial após a promulgação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), elaborada num ambiente democrático e sob a égide dos Direitos Humanos, na prática o Brasil tem criado obstáculos para garantia de direitos de pessoas nessa situação (MARTUSCELLI, 2018). Um exemplo de restrição de direito que vai ao encontro de uma política migratória restritiva e não securitária fora a proibição da migração em cadeia familiar dos Refugiados, uma limitação da aplicação do Princípio da Reunião Familiar.

Acerca do tema, a Resolução Normativa nº 27, (BRASIL), de ordem do Conselho Nacional Para Refugiados (CONARE) em seu art. 3º, prevê que o familiar de refugiado beneficiado pela reunião familiar não terá direito a estender os efeitos da sua condição a quaisquer outros familiares. Trata-se de forma de impedir a migração em cadeia. Ao criar tal proibição, o dispositivo suscita discussão frente à Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e à Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) que, preveem a reunião familiar como uma de suas diretrizes. Assim, se torna pertinente analisar se tal vedação afronta esse direito à reunião familiar, haja vista que pode sujeitar famílias de refugiados e solicitantes de refúgio a situações de irregularidade migratória ou, até mesmo, a viverem em países diferentes, desconsiderando vidas já castigadas por conflitos, guerras, fome e perseguição (MARTUSCELLI, 2018).

Diante desse contexto, o presente estudo teve por objetivo desenvolver uma análise acerca da vedação da migração em cadeia pela Resolução Normativa nº



27/2018 do CONARE frente ao princípio da reunião familiar dos refugiados, consagrado pela Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e pela Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração). Para tanto, tratou-se do constructo legal em âmbito interno e internacional acerca do Princípio da Reunião Familiar; da relevância da Reunião Familiar como princípio no Direito da política migratória brasileira; da natureza jurídica e as premissas do Princípio da Reunião Familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro; e, por fim; da verificação de possível incorreção em (in) constitucionalidade e (in) convencionalidade do art. 3º da Resolução Normativa nº 27/2018 frente ao Bloco de Constitucionalidade Brasileiro.

Para fins de análise crítica e apresentação de conceitos e constructos teóricos, utilizou-se a abordagem metodológica qualitativa, haja vista o propósito de desenvolver um raciocínio com traços subjetivos e descritivos de forma minuciosa acerca do tema. As técnicas empregadas foram a bibliográfica e a documental. Os materiais utilizados foram livros da doutrina jurídica correspondente, artigos científicos publicados em periódicos e revistas, monografias e teses. Ademais, a pesquisa foi operacionalizada por meio de análise documental, em especial, de Declarações e Tratados Internacionais, Leis e Atos Normativos.

Abrão (2013) adverte que a vedação da migração para fins de reunião familiar deve ser abordada com cautela, haja vista que situações concretas podem surgir com peculiaridades, e que é preciso sempre verificar se o caso envolve apenas reunião familiar, pois, a pessoa beneficiada pela reunião familiar pode estar em situação de refúgio. A cláusula de extensão, antes de tudo, deve ser encarada com a finalidade precípua de proteção das pessoas. Surge então a indagação: “[...] a todo parente de um perseguido que se insira na definição de refugiado deve ser estendida a condição” [?] (ABRÃO, p. 139, 2013).

A análise da restrição da migração em cadeia deve passar não somente pelo filtro da Constituição Federal de 1988, mas também de toda normativa disposta no Bloco de Constitucionalidade Brasileiro, fruto do desenvolvimento de uma perspectiva de legitimidade internacional da proteção dos direitos humanos. (RAMOS, 2018). Uma quebra de paradigma frente a obsoleta cultura jurídica de noção de domínio privativo dos Estados no campo normativo dos Direitos humanos, o que se explica pelas teorias do Constitucionalismo Global de Canotilho (1998), Constitucionalismo Cooperativo de Peter Häberle (2007) e do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves (2014).

Desse modo, verificou-se a possibilidade de realização de controle de constitucionalidade em âmbito interno, que, pelo manto do duplo filtro de proteção dos direitos humanos, também pode resultar, no âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, na realização do controle de



Constitucionalidade do art. 3º da Resolução Normativa 27/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir do estudo, constatou-se que os principais parâmetros indicados para aferição de constitucionalidade e convencionalidade da norma em comento são o direito fundamental à família, acompanhado de um estudo acerca de seu núcleo essencial e, ainda, o princípio *pro persona*, ao passo que contribui para interpretação da norma mais favorável à pessoa humana, haja vista que não há vedação a migração em cadeia na Lei, apenas em ato normativo de ordem do poder Executivo. Nessa toada, não é temerário considerar que a vedação da migração em cadeia no âmbito da reunião familiar dos refugiados precisa ser repensada a partir de um projeto amplo que desenhe uma política migratória pautada efetivamente nos Direitos Humanos.

Conclui-se que a classificação do princípio da reunião familiar como pertencente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, haja vista que é interpretado como reduzido a uma forma de extensão da condição de refugiado e não da concessão de refúgio, possui condão de legitimar a vedação da migração em cadeia para fins reunião familiar expressa no art. 3º da Resolução 27/2018 do CONARE (ABRÃO, 2013).

Em que pese a conclusão do estudo, a comunidade jurídica é convidada a romper com critérios formais e participar ativamente na luta pela inclusão de todos os indivíduos a acessar os bens materiais e imateriais, como o direito à família, ao afeto e à felicidade, independente do contexto e território. “A democracia deve consistir num processo de construção de um ‘espaço público de empoderamento’, onde possa surgir uma variedade de diferentes experiências e onde sobressaiam a mutabilidade e as possibilidades de modificação e transformação” (HERRERA FLORES, 2009, p.147).

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional dos Refugiados. Reunião Familiar dos Refugiados. Migração em cadeia.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. **Breves Comentários ao Art. 2º da Lei 9.474/97: a Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiados aos Membros do Grupo Familiar.** In: JUBILUT, LILIANA; GODOY, GABRIEL (Org.). Refúgio no Brasil – Comentários à Lei 9.474/1997. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 133-145. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 30 de mai. 2021.



BRASIL. **Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm)>. Acesso em 17 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Imigração).** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei do Refúgio).** Brasília, DF, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em 21 de fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comitê Nacional Para Refugiados. Resolução Normativa nº 17, de 20 de set. 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de set. 2013. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-16-do-conare.pdf>>. Acesso em 30 de mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comitê Nacional Para Refugiados. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2017. Adota o Formulário de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado, o Formulário de Identificação de Familiares para Extensão dos efeitos da Condição de Refugiado e o Formulário para Interposição de Recurso e altera a redação da Resolução Normativa nº 22 do Conare. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de ago. 2017. Edição 157. Seção 1, p. 34. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-24-do-conare.pdf>>. Acesso em 30 de mai. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 03.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.



MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. O Direito à Reunião Familiar no Contexto da Migração Forçada: Uma Análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira. (Org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1ed. Santos: Leopoldium, 2018, p. 219-234.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Refúgio significa Saudades**: a política brasileira de reunião familiar de refugiados em perspectiva comparada (1997-2018). 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-19102020-181509/pt-br.php>. Acesso em 22 fev. 2021.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Brasília, 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena**. Portal da Legislação, Brasil. Disponível em: <http://justica.gov.br/> Acesso em 26 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 22 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Controle de Convencionalidade direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. 2013. p. 124. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo\\_Flavia\\_Piovesan\\_\(Direitos\\_Humanos\\_e\\_Dialogo\\_entre\\_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf). Acesso em 04 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.



**DI s F**

*Direito Internacional  
sem Fronteiras*